



I

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, que *institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil; tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.582, de 2025, de autoria original do Poder Executivo, que *institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil; tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).*





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A proposição legislativa foi inicialmente proposta pelo Poder Executivo, com o nome de “PL Antifacção”. Tal proposta alterava a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Orcrim), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), para dispor sobre o combate às organizações criminosas no País.

A versão encaminhada pelo Executivo promovia importantes e salutares mudanças no Código de Processo Penal e na Lei de Organizações Criminosas, entre outros diplomas, visando justamente combater as denominadas “facções criminosas” – formas qualificadas de organização criminosa –, que eram assim consideradas como aquelas que visassem ao controle de territórios ou de atividades econômicas, mediante o uso de violência, coação, ameaça ou outro meio intimidatório, nos termos do proposto art. 1º-A da Lei das Orcrim.

Como forma de recrudescer o tratamento penal às facções criminosas, o PL Antifacção previa os seguintes instrumentos:

- i. intervenção judicial em pessoas jurídicas que estivessem sendo utilizadas por facções criminosas, milícias privadas ou grupos paramilitares;
- ii. novos meios de obtenção de prova, como infiltração de colaboradores; e
- iii. facilidade na obtenção de dados cadastrais dos investigados pelo Ministério Público e pela autoridade policial.

No âmbito do CPP, o PL original modificava substancialmente o capítulo sobre medidas assecuratórias, objetivando aumentar a eficiência na recuperação e no bloqueio de ativos que fossem produto ou proveito de infrações penais. Em alguns casos, criava as “medidas assecuratórias especiais”, com elementos ainda mais eficazes e céleres para garantir o resultado útil do processo penal para alguns delitos específicos.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Também alterava outros diplomas legais, como a LEP e a Lei de Crimes Hediondos, sempre de maneira acertada, para recrudescer o tratamento penal.

Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, sob intensa discussão, o relator, o nobre deputado Guilherme Derrite, acolhendo diversas sugestões no sentido de aprimorar a proposição, criou um quadro normativo, denominado “Marco Legal de Combate ao Crime Organizado no Brasil”, tipificando os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e alterando os Decretos-Leis n°s 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis n°s 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Em apertada síntese, o relator concentrou as modificações em inédito diploma legal, deixando de lado certas alterações sugeridas pelo projeto original. Aumentou sensivelmente as penas para os novos delitos de “domínio social estruturado” e de “favorecimento ao domínio social estruturado”, bem como de outros delitos já existentes no Código Penal.

O Marco Legal do Combate ao Crime Organizado (arts. 1º a 32) inaugura um novo regime repressivo aplicável a organizações criminosas denominadas “ultraviolentas”, grupos paramilitares e milícias privadas, estabelecendo os crimes de domínio social estruturado, com pena de vinte a quarenta anos, e de favorecimento ao domínio social estruturado, punido com doze a vinte anos.

O texto define condutas típicas amplas, causas de aumento de pena, formas privilegiadas, punição de atos preparatórios e classificação dos delitos como hediondos. Também dispõe sobre celeridade e integração das atividades investigativas, fixando prazos mais reduzidos de inquérito, atuação coordenada em forças-tarefa, cooperação internacional e possibilidade de julgamento colegiado de homicídios conexos, afastando-se a competência do Tribunal do Júri nestes casos.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I

O **Marco Legal** cria ainda um conjunto de medidas assecuratórias cautelares – incluindo sequestro e arresto de bens, bloqueio financeiro, restrições a atividades econômicas e intervenção judicial em pessoas jurídicas – e institui medidas definitivas pós-condenação, como confisco ampliado, dissolução compulsória e destinação de ativos a fundos de segurança pública. Por fim, introduz a ação civil autônoma de perdimento de bens, imprescritível, aplicável aos bens ilícitos relacionados aos crimes da lei, com disciplina completa sobre legitimidade, medidas urgentes, administração e alienação de ativos.

No **Código Penal**, o substitutivo ajusta dispositivos correlatos às penas elevadas dos crimes previstos no marco legal, principalmente os contra o patrimônio. Também insere os entes federativos como destinatários de perdimento de bens.

No **Código de Processo Penal**, o projeto inclui previsão de julgamento colegiado para homicídios praticados por integrantes das organizações descritas, restringindo a competência do Tribunal do Júri, conforme citado. Ademais, altera dispositivos sobre a audiência de custódia.

Na **Lei de Crimes Hediondos**, os crimes previstos nos arts. 2º e 3º do marco (domínio social estruturado e favorecimento ao domínio social estruturado) são formalmente incorporados ao regime jurídico mais gravoso, com consequências penais e processuais próprias dessa classificação.

Na **Lei de Execução Penal**, o texto prevê medidas de monitoramento de presos e altera regras de progressão de regime.

Na **Lei Antidrogas** e no **Estatuto do Desarmamento**, é realizada compatibilização em relação ao concurso entre os crimes de tráfico e porte de armas.

Na **Lei de Lavagem de Dinheiro**, promove também pequenas alterações na destinação de bens, direitos e valores oriundos dos crimes praticados para os entes responsáveis.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I

Por fim, no **Código Eleitoral**, o projeto veda o direito de voto para presos cautelares.

Foram apresentadas 40 (quarenta) emendas até o presente momento e foi realizada Audiência Pública nesta Comissão, além da coleta formal e informal de centenas de contribuições de especialistas de diversas áreas.

A **Emenda nº 1-CCJ**, de autoria do Senador Sergio Moro, altera o art. 9º do projeto para permitir a alienação antecipada de bens apreendidos ou sequestrados em todas as hipóteses previstas no art. 144-A do Código de Processo Penal, ou seja, sempre que houver risco de deterioração, depreciação ou dificuldade de manutenção, evitando que a medida fique restrita apenas ao risco de perecimento físico do bem.

A **Emenda nº 2-CCJ**, de autoria do Senador Sergio Moro, acrescenta dispositivo à Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998) para admitir expressamente o uso da ação controlada e da infiltração de agentes na investigação deste crime, condicionando a medida à existência de elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente, visando a dar segurança jurídica à obtenção de provas.

A **Emenda nº 3-CCJ**, de autoria do Senador Sergio Moro, altera a Lei nº 12.850/2013 para regulamentar a criação de identidades fictícias para agentes infiltrados, incluindo a possibilidade de constituição de pessoas jurídicas fictícias. O texto determina que os órgãos de registro público devem produzir e manter esses dados sob sigilo por ordem judicial, preservando-os por no mínimo quatro anos para garantir a segurança dos agentes.

A **Emenda nº 4-CCJ**, de autoria do Senador Sergio Moro, propõe retirar a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de homicídios praticados por organizações criminosas. O objetivo é transformar a morte em uma qualificadora ou causa de aumento de pena específica na Lei de Organizações Criminosas, permitindo que o julgamento seja feito por juiz singular ou colegiado, protegendo a integridade dos jurados contra ameaças.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A **Emenda nº 5-CCJ**, de autoria do Senador Sergio Moro, estabelece a execução provisória da pena logo após a condenação em primeira instância para os crimes previstos na Lei de Organizações Criminosas. A emenda retira o efeito suspensivo da apelação, salvo se a defesa comprovar que o réu cessou completamente o vínculo associativo com o grupo criminoso.

A **Emenda nº 6-CCJ**, de autoria do Senador Sergio Moro, altera a Lei de Interceptação (Lei nº 9.296/1996) para permitir a instalação de dispositivos de captação ambiental (escutas) durante o período noturno ou por meio de operação policial disfarçada. Também valida como prova de acusação a gravação realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento prévio da polícia, retirando a restrição de uso apenas pela defesa.

A **Emenda nº 7-CCJ**, de autoria do Senador Carlos Viana, classifica como "organizações terroristas" as facções criminosas que utilizem armamento pesado, domínio territorial e violência sistemática para coibir a população ou enfrentar o Estado. O objetivo é endurecer o tratamento penal e facilitar mecanismos de bloqueio de bens e cooperação internacional antiterrorismo.

A **Emenda nº 8-CCJ**, de autoria do Senador Eduardo Gomes, transforma a Ação Civil de Perdimento de Bens em um instrumento subsidiário, a ser utilizado apenas quando não for possível o confisco na esfera penal (ex: em casos de extinção da punibilidade ou prescrição), evitando processos duplicados. Além disso, vincula a destinação dos recursos recuperados na esfera cível aos Fundos de Segurança Pública, impedindo que sejam encaminhados ao caixa comum do Tesouro.

A **Emenda nº 9-CCJ**, de autoria do Senador Eduardo Gomes, altera o projeto para determinar que os valores recuperados em investigações conduzidas pela Polícia Federal sejam destinados exclusivamente ao FUNAPOL (Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal), corrigindo a previsão anterior que enviava os recursos ao Fundo Nacional de Segurança Pública genérico.

A **Emenda nº 10-CCJ**, de autoria do Senador Eduardo Gomes, altera a Lei nº 12.850/2013 para fixar o prazo de 10 dias (ou 24 horas em casos urgentes) para que o juiz decida sobre representações da polícia. Também





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

concede ao delegado de polícia legitimidade recursal supletiva, permitindo que ele recorra de decisões que indefiram medidas cautelares caso o Ministério Público não o faça.

A **Emenda nº 11-CCJ**, de autoria do Senador Ciro Nogueira, propõe que os presos ressarcam ao Estado as despesas com sua manutenção no presídio, podendo utilizar parte da remuneração do seu trabalho para esse fim. Caso o preso não tenha recursos, a dívida será perdoada ao final da pena, mas se tiver patrimônio e não pagar, o valor será inscrito em dívida ativa.

A **Emenda nº 12-CCJ**, de autoria do Senador Ciro Nogueira, determina que os presídios (exceto os de segurança máxima) devem ter espaços reservados para atividades laborais, criando incentivos para a atração de investimentos de empresas privadas e parceiros. O objetivo é viabilizar o trabalho prisional e parcerias com o setor privado.

A **Emenda nº 13-CCJ**, de autoria do Senador Ciro Nogueira, estabelece que pelo menos 50% da remuneração do trabalho do preso seja destinada ao ressarcimento de suas despesas com manutenção. Em casos de Parceria Público-Privada (PPP), esse valor será considerado receita do parceiro privado, reduzindo a contrapartida financeira devida pelo Estado.

A **Emenda nº 14-CCJ**, de autoria do Senador Ciro Nogueira, altera a Lei do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) para obrigar que pelo menos metade dos recursos destinados a obras sejam usados em estabelecimentos penais industriais. A meta é ampliar o número de vagas que ofereçam trabalho e capacitação interna.

A **Emenda nº 15-CCJ**, de autoria do Senador Ciro Nogueira, também altera a Lei do Funpen para exigir que, sempre que recursos do fundo forem utilizados para a construção de novos presídios, os entes federativos garantam espaços internos para a instalação de indústrias, oferecendo vagas de trabalho e capacitação.

A **Emenda nº 16-CCJ**, de autoria do Senador Ciro Nogueira, permite que recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) financiem





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

programas de proteção a agentes públicos (juízes, promotores, policiais) que estejam sob ameaça. A proposta inclui também a previsão de reparação cível a agentes vítimas de violência no dever ou a seus familiares em caso de morte.

A **Emenda nº 17-CCJ**, de autoria do Senador Ciro Nogueira, altera o Código de Processo Penal para definir critérios objetivos de "fundada suspeita" em buscas veiculares e pessoais (ex: denúncia específica, fuga, cheiro de droga). Exige que a suspeita seja justificada por escrito e, se possível, gravada, sob pena de ilicitude da prova.

A **Emenda nº 18-CCJ**, de autoria do Senador Humberto Costa, proíbe a nomeação do próprio investigado, seus parentes ou sócios como depositários de bens apreendidos (evitando a "constrição de fachada"). Permite depositário particular apenas em casos excepcionais e transitórios, exigindo que o Ministério Público ou delegado peçam a alienação antecipada em 10 dias.

A **Emenda nº 19-CCJ**, de autoria do Senador Humberto Costa, altera a Lei nº 12.850/2013 para fixar o prazo de 10 dias (ou 24 horas em casos urgentes) para que o juiz decida sobre representações da polícia. Também concede ao delegado de polícia legitimidade recursal para contestar decisões que indefiram medidas cautelares.

A **Emenda nº 20-CCJ**, de autoria do Senador Sergio Moro, permite que o juiz decrete medidas cautelares reais (como bloqueio de bens e criptoativos) baseadas exclusivamente na declaração do colaborador premiado, desde que haja risco de dissipação. Também autoriza medidas probatórias (como quebras de sigilo) se demonstrada a utilidade para corroborar a própria colaboração.

A **Emenda nº 21-CCJ**, de autoria do Senador Sergio Moro, altera a Lei de Interceptação (Lei nº 9.296/1996) para autorizar expressamente, mediante ordem judicial, o uso de "softwares de intrusão" (spywares) para interceptar comunicações e dados em investigações contra organizações criminosas ultraviolentas ou milícias. A medida prevê salvaguardas como auditoria independente e prazo máximo de 15 dias, renovável.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A **Emenda nº 22-CCJ**, de autoria do Senador Dr. Hiran, inclui uma nova causa de aumento de pena na Lei de Organizações Criminosas para crimes praticados na faixa de fronteira. A justificativa aponta a região, especialmente o Norte e o estado de Roraima, como epicentro de disputas entre facções e rotas de tráfico internacional.

A **Emenda nº 23-CCJ**, de autoria do Senador Rogério Carvalho, propõe uma reestruturação completa dos artigos 2º e 3º do projeto, inserindo as definições de "facção" e "milícia" diretamente na Lei nº 12.850/2013, em vez de criar tipos penais autônomos. Define também novos crimes como "domínio territorial violento" e "infiltração em atividade econômica/política", responsabilizando empresas que atuem para esses grupos.

A **Emenda nº 24-CCJ**, de autoria do Senador Rogério Carvalho, altera o Estatuto do Desarmamento para obrigar a emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) com identificação do CPF/CNPJ do comprador em todas as vendas de armas e munições. Também proíbe o pagamento em espécie acima de determinado valor, exigindo meios rastreáveis (transferência, cartão) para prevenir lavagem de dinheiro.

A **Emenda nº 25-CCJ**, de autoria do Senador Rogério Carvalho, cria tipos penais específicos e mais graves no Estatuto do Desarmamento para a fabricação clandestina de armas automáticas ou fuzis (pena de 8 a 12 anos). Também criminaliza a posse de arquivos digitais ("blueprints") e manuais para impressão 3D de armas, punindo quem os disponibiliza na internet.

A **Emenda nº 26-CCJ**, de autoria do Senador Rogério Carvalho, estabelece que, nos crimes de posse ou porte ilegal e tráfico de armas (arts. 16, 17 e 18 do Estatuto), a pena será aplicada em dobro se o armamento for automático ou equiparável a fuzis e metralhadoras. O objetivo é punir com mais rigor o porte de armas de guerra usadas por facções para domínio territorial.

A **Emenda nº 27-CCJ**, de autoria do Senador Carlos Portinho, altera o projeto para determinar que, em casos de urgência ou risco de ineficácia de medidas cautelares, o Ministério Público deve se manifestar no prazo de 24 horas e o juiz decidir em igual prazo, visando a garantir a celeridade processual sem violar o sistema acusatório.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I

A **Emenda nº 28-CCJ**, de autoria do Senador Carlos Portinho, altera o art. 9º do projeto para excluir a possibilidade de o juiz decretar medidas assecuratórias de ofício. A proposta exige que tais medidas sejam sempre precedidas de requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, reforçando a imparcialidade judicial.

A **Emenda nº 29-CCJ**, de autoria do Senador Carlos Portinho, propõe a supressão dos dispositivos que retiravam a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida praticados por organizações criminosas. O objetivo é preservar a competência constitucional do Júri, considerada cláusula pétrea.

A **Emenda nº 30-CCJ**, de autoria do Senador Sérgio Petecão, estabelece garantias trabalhistas e funcionais para o cidadão que atuar como jurado em processos de crime organizado, assegurando a manutenção integral do salário, contagem de tempo de serviço e estabilidade no emprego por 90 dias após o julgamento.

A **Emenda nº 31-CCJ**, de autoria do Senador Sérgio Petecão, altera a Lei de Proteção a Testemunhas (Lei nº 9.807/1999) para estender expressamente suas medidas de proteção aos jurados do Tribunal do Júri, quando houver grave ameaça decorrente de sua atuação em processos contra facções ou milícias.

A **Emenda nº 32-CCJ**, de autoria do Senador Sérgio Petecão, cria o tipo penal de "Exposição Indevida de Jurado" (*doxxing*), punindo a divulgação de dados pessoais, endereço ou imagem de jurados com o fim de intimidação, prevendo aumento de pena se o crime for praticado por membro de organização criminosa.

A **Emenda nº 33-CCJ**, de autoria do Senador Sérgio Petecão, institui uma seção específica no Código de Processo Penal para a proteção de jurados, permitindo o interrogatório do réu por videoconferência para evitar contato visual direto, restringindo o acesso a dados pessoais dos jurados e vedando a transmissão de imagem do Conselho de Sentença.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I

A **Emenda nº 34-CCJ**, de autoria do Senador Sérgio Petecão, regulamenta o desaforamento de julgamentos de crimes contra a vida ligados ao crime organizado, permitindo a transferência do júri para a Capital ou para comarcas com mais de 300 mil habitantes quando houver risco à segurança de jurados ou testemunhas.

A **Emenda nº 35-CCJ**, de autoria do Senador Sérgio Petecão, autoriza a criação de uma lista específica de jurados voluntários para atuar em julgamentos de facções e milícias, prevendo que o sorteio seja realizado de forma reservada e sigilosa para evitar a identificação e coação prévia dos sorteados.

As **Emendas nº 36-CCJ e 37-CCJ**, de autoria dos Senadores Sérgio Petecão e Magno Malta, suprimem o dispositivo do projeto que pretendia afastar a competência do Tribunal do Júri para homicídios praticados por organizações criminosas, defendendo que o combate ao crime deve ocorrer através da proteção do Júri e não de sua extinção.

A **Emenda nº 38-CCJ**, de autoria do Senador Plínio Valério, pretende garantir o regime jurídico de destinação de bens apreendidos em fiscalização aduaneira e tributária.

A **Emenda nº 39-CCJ**, do mesmo Senador, incluiu entre os sujeitos especialmente protegidos na causa de aumento de pena do crime de organização criminosa as autoridades fiscais das administrações tributárias.

A **Emenda nº 40-CCJ**, de autoria do Senador Mecias de Jesus, inclui nas causas de aumento do crime de organização criminosa as hipóteses de cooperação entre facções brasileiras e estrangeiras, utilização de corredores logísticos transfronteiriços, violência extrema como método de controle, exploração de vulnerabilidades sociais para recrutamento, e risco real à soberania nacional e à segurança das populações fronteiriças.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I

(CCJ) tecer considerações a respeito da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Do ponto de vista do mérito, também compete a este colegiado opinar sobre matérias atinentes ao direito penal, processual penal e penitenciário (art. 101, II, “d”, RISF).

Quanto aos aspectos constitucionais, verificamos não há vícios em relação à iniciativa, podendo ser de autoria do Poder Executivo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF). Ademais, a proposição não conflita com preceitos constitucionais, sendo, assim, plenamente viável do ponto de vista da constitucionalidade. O projeto, por fim, apresenta juridicidade, ao inovar na ordem jurídica – inclusive de forma bastante extensa.

Do ponto de vista da técnica legislativa, entendemos que há reparos necessários, que serão objeto de sugestão no Substitutivo em anexo.

No mérito, é importante fazermos uma observação preambular, antes de prosseguirmos.

A segurança pública, direito de todos e dever do Estado, nos termos constitucionais, lamentavelmente nunca foi garantida de forma eficaz no Brasil.

A população brasileira, de todas as classes sociais, continua convivendo diária e progressivamente com a criminalidade organizada, que literalmente tem dominado importantes parcelas de nossas cidades – e às vezes até cidades inteiras, ainda que de modo temporário. Estudos recentes indicam que cerca de 26% da população brasileira sofre verdadeiro *domínio* de facções, ao passo que mais da metade sofre ao menos *influência* desses grupos criminosos altamente perigosos¹.

Como se nota, mais recentemente, devido à contínua e injustificável omissão estatal, as organizações criminosas estão efetivamente controlando territórios, atuando como verdadeiro Estado paralelo de natureza criminosa,

¹ Uribe A, Lessing B, Schouela N, Stecher E. Criminal Governance in Latin America: Prevalence and Correlates. *Perspectives on Politics*. Published online 2025:1-19. doi:10.1017/S1537592725101849.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I

coagindo e violentando a população-alvo – que normalmente já se encontra socialmente vulnerável.

Se é dever do Estado garantir segurança pública adequada, o Congresso Nacional não pode se furtar de responder a essa justa e importante demanda. O Parlamento, aliás, tem a obrigação de – na medida de suas responsabilidades constitucionais e legais – oferecer resposta dura e efetiva para que a população brasileira deixe de ser refém de grupos organizados criminosos altamente cruéis.

A segurança pública nunca pode ser tratada como um direito acessório. Na verdade, é verdadeiro pressuposto para a garantia de todos os demais direitos consagrados na Constituição, principalmente os direitos à vida, à liberdade e à propriedade, que seguem sendo constantemente violados em inaceitável quadro que prejudica – repito – principalmente os setores mais pobres de nosso País.

Diante disso, é urgente e imprescindível que esta Casa – por meio desta Comissão – forneça aprimoramentos e instrumentos com os quais os órgãos de segurança e de persecução penal poderão atuar de forma mais incisiva contra a moderna criminalidade organizada, asfixiando-a financeiramente e estrangulando sua organização e estrutura, por meio do isolamento e neutralização penal de seus líderes.

Essa discussão, tão vital, não pode se rebaixar a disputas políticas mesquinhas, que só beneficiam os criminosos ao mesmo tempo em que prejudicam os despossuídos, nem pode ceder ao assédio da fração da criminalidade organizada que está infiltrada nas elites brasileiras e insiste em limitar a ação das forças de segurança a alvos periféricos, pobres e pretos. O combate às organizações criminosas deve chegar ao andar de cima para surtir verdadeiro efeito. Sugestões de todos os espectros políticos devem ser consideradas, de modo a criar instrumentos normativos adequados e longevos, que deem conta não apenas da criminalidade atual, mas da que porventura virá a existir futuramente, dada a enorme capacidade adaptativa do crime. A legislação deve ser, também, prospectiva.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Com efeito, vislumbrando a utilidade do projeto original, acolhemos diversos pontos nele contidos, em especial as alterações no Código de Processo Penal, por entender que esse diploma – principalmente no capítulo de medidas assecuratórias – merece urgente modernização. Também estamos de acordo quanto à necessidade de alteração normativa concentrada na Lei de Organizações Criminosas, por reconhecer seu grande potencial, ainda pouco explorado desde sua relativa recente publicação, em 2013.

Obviamente, também reconhecemos a relevante contribuição do Parecer relatado pelo Deputado Guilherme Derrite, policial militar e ex-secretário de Segurança de São Paulo, conjugando grande experiência prática no combate à criminalidade violenta nas ruas e na gestão. A Câmara dos Deputados captou corretamente os anseios da sociedade brasileira, de modo que o recrudescimento das penas e a previsão de modalidades delitivas especiais deve ser valorizado.

Por entender que ambas as propostas têm grande valor, decidimos pelo oferecimento de Substitutivo, que funde e organiza as alterações propostas, bem como faz-lhe reparos redacionais, sempre com o objetivo de combater ferozmente a criminalidade. Aproveitamos para acrescentar dispositivos que entendemos ser altamente meritórios, conforme resumimos a seguir:

- 1) Criação do tipo penal de facção criminosa, caracterizada pela atuação mediante controle territorial ou atuação interestadual, como espécie de organização criminosa, com pena base de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos. Reformulamos o dispositivo de favorecimento do crime de facção, aproveitando a redação da Câmara mas restringindo os tipos a fim de eliminar controvérsias interpretativas;
- 2) Equiparação do tipo penal de constituição de milícia privada à facção criminosa. A milícia privada também será considerada organização criminosa para todos os fins legais;
- 3) Aumento da pena do crime de organização criminosa. Com esta e as duas alterações anteriores, pretendemos dar maior segurança jurídica à interpretação da lei, garantindo que facções criminosas e milícias privadas sejam consideradas organizações criminosas para todos os fins legais.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- 1) Incorporação das medidas assecuratórias previstas no texto inicial do Poder Executivo, combinadas com aquelas inseridas pela Câmara dos Deputados;
- 2) Manutenção da previsão da Ação Civil de Perdimento de Bens, limitada à hipótese de extinção da punibilidade;
- 3) Previsão mais robusta sobre as Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado - FICCO's, medida de cooperação entre órgãos policiais já em funcionamento exitoso nos 26 Estados e DF;
- 4) Aumento de diversas penas, a exemplo dos crimes de homicídio, lesão, roubo, ameaça, extorsão e estelionato, quando praticados por integrantes de facções criminosas ou milícias privadas, em razão dessa condição, na linha do decidido pela Câmara dos Deputados;
- 5) Alteração do Código de Processo Penal na linha da proposta do Poder Executivo;
- 6) Manutenção do tribunal do júri, diante da determinação constitucional, com previsão de dispositivos que protegem os jurados na hipótese de julgamento de crimes praticados por integrantes de milícias e facções;
- 7) Previsão de que a audiência de custódia deve-se dar preferencialmente por videoconferência, com dispositivos específicos sobre sua realização;
- 8) Retirada dos dispositivos que vedam a percepção do auxílio-reclusão e restringem o direito ao voto, considerando seu status constitucional, insuscetível de alteração por lei ordinária;
- 9) Manutenção da progressão de regime mais restrita, conforme decidido pela Câmara dos Deputados; e
- 10) Previsão de medidas investigatórias mais modernas, incluindo a regulamentação do uso de ferramentas de monitoramento remoto.

Por fim, entendemos que o principal fator que pode modificar a segurança pública no país e o combate ao crime organizado é a destinação de recursos orçamentários. Com o aumento das penas e medidas mais gravosas de execução previstas neste projeto, sabemos que o sistema penitenciário, já em estado de superlotação, será ainda mais demandado.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Por isso, trabalhamos para criar uma nova parcela do Fundo Nacional de Segurança Pública focada exclusivamente no combate ao crime organizado, através do reforço das operações integradas das forças de segurança, da infraestrutura de inteligência e do sistema penitenciário, sem diminuir os recursos já previstos para o Fundo. Optamos por criar uma CIDE-Bets que, segundo estimativa elaborada a partir dos dados informados pelo Banco Central em audiência pública, poderá destinar até R\$ 30 bilhões ao ano para o combate do crime organizado. Trata-se do maior investimento em segurança pública feito na história, com a potência necessária para virar o jogo no combate à criminalidade organizada e devolver o Brasil aos brasileiros.

Acreditamos que com tal quantia qualquer debate relativo aos fundos já existentes torna-se inócuo. No entanto, considerando que as discussões sobre o projeto na Câmara dos Deputados trouxeram à tona a zona confusa e cinzenta dos diversos fundos destinados à segurança pública, estamos prevendo dispositivo que concede prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Executivo estude e proponha a reestruturação dos fundos existentes, a exemplo do Funad, Funapol, FNSP e Funpen.

Passo à análise das emendas apresentadas.

Acolhemos a Emenda nº 1, do Senador Sergio Moro, que propõe a aplicação do art. 144-A do CPP para alienação antecipada. Incorporamos a medida no substitutivo ao instituir o procedimento de alienação e medidas assecuratórias especiais (arts. 144-B a 144-G do CPP) e prever a venda antecipada na intervenção de empresas (art. 21-D, § 10, da Lei nº 12.850/13), atendendo ao objetivo de evitar a deterioração dos bens apreendidos.

A Emenda nº 2, do Senador Sergio Moro, também é acolhida em nosso substitutivo, inserindo integralmente a sugestão de permitir a ação controlada e a infiltração de agentes na investigação de lavagem de dinheiro no § 7º do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, conforme redação dada pelo nosso substitutivo.

Acolhemos, ainda, a Emenda nº 3, também do Senador Sergio Moro, que trata das identidades fictícias. Incluímos no substitutivo os artigos 11 e 11-A na Lei nº 12.850/2013 com redação que contempla a proteção, produção e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I

preservação das identidades dos agentes infiltrados, bem como a criação de pessoas jurídicas fictícias.

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 4, do Senador Sergio Moro. Embora não retiremos a competência constitucional do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida, acolhemos a preocupação com a segurança dos jurados por meio da criação do instituto do desaforamento para comarcas maiores (art. 427-A do CPP) e de medidas robustas de proteção e sigilo (art. 472-A do CPP).

Rejeitamos a Emenda nº 5, do Senador Sergio Moro, que propõe a execução provisória da pena em primeira instância. Optamos por manter o sistema recursal vigente, privilegiando, em contrapartida, o endurecimento do regime de cumprimento de pena para lideranças de facções em presídios federais (art. 2º-A, § 6º, da Lei nº 12.850/13).

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 6, do Senador Sergio Moro, sobre captação ambiental. Alteramos o art. 8º-A, § 4º, da Lei nº 9.296/96 para validar a gravação realizada por um dos interlocutores como prova de acusação, superando a limitação anterior que a restringia à defesa.

Rejeitamos a Emenda nº 7, do Senador Carlos Viana, que classifica facções como terroristas. Entendemos ser tecnicamente mais adequado criar tipos penais autônomos e específicos de "Facção Criminosa" e "Milícia Privada" na Lei de Organizações Criminosas, com penas severas, evitando conflitos hermenêuticos com a Lei Antiterrorismo.

Acolhemos a Emenda nº 8, do Senador Eduardo Gomes. Reestruturamos a Ação Civil de Perdimento de Bens no substitutivo (art. 21-F, § 4º) para ter caráter subsidiário, tornando-a aplicável apenas quando não for possível o confisco na esfera penal, evitando o *bis in idem* processual, conforme sugerido.

Rejeitamos a Emenda nº 9, do Senador Eduardo Gomes, que destina recursos ao FUNAPOL. Mantemos a centralização dos recursos recuperados no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) ou nos fundos estaduais (art. 21-E, IV), visando a uma gestão unificada e federativa dos ativos para o fortalecimento do sistema de segurança como um todo.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Acolhemos as Emendas nº 10, do Senador Eduardo Gomes, e nº 19, do Senador Humberto Costa. Incorporamos ao texto final tanto a fixação de prazos rígidos para as decisões judiciais (art. 22) quanto a inovação processual que confere ao delegado de polícia legitimidade para interpor recurso, em caráter supletivo, contra decisões que indefiram suas representações. Entendemos que essa medida fortalece o sistema de persecução penal.

Rejeitamos as Emendas nºs 11, 12 e 13, do Senador Ciro Nogueira, referentes ao ressarcimento de despesas pelo preso e trabalho prisional. Embora meritórias, entendemos que tais propostas demandam uma revisão ampla da Lei de Execução Penal que foge ao escopo imediato deste projeto, focado na asfixia financeira e repressão qualificada ao crime organizado.

Rejeitamos a Emenda nº 14, do Senador Ciro Nogueira, porque reabre de forma pontual a LC 79 em sentido diverso da lógica do projeto, que opta por fixar prazo de 180 dias para que o Executivo apresente proposta de reestruturação dos fundos, e porque engessa em excesso a alocação de recursos dos estados, impondo um único modelo construtivo, com risco de aumento do custo por vaga, de incompatibilidade com realidades locais e de prejuízo à prioridade de rápida expansão de vagas prisionais.

Rejeitamos a Emenda nº 15, do Senador Ciro Nogueira. Embora o estímulo ao trabalho prisional seja meritório, a imposição uniforme dessa exigência para todas as novas unidades desconsidera especificidades técnicas de diferentes tipos de estabelecimentos, reduz a autonomia dos entes federados na gestão de seus parques prisionais e antecipa, de forma fragmentada, um debate que será mais adequadamente enfrentado no contexto mais amplo de reestruturação dos fundos, já previsto no texto principal.

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 16, do Senador Ciro Nogueira. Prevemos o uso de recursos do FNSP para modernização e operações integradas (art. 5º, XIV e XV, da Lei nº 13.756/18), o que abarca a proteção institucional, sem, contudo, criar a rubrica específica de reparação cível proposta.

Rejeitamos a Emenda nº 17, do Senador Ciro Nogueira, que define critérios objetivos para busca veicular. Entendemos que a matéria deve continuar sendo regida pela jurisprudência dos tribunais superiores, evitando o





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I

engessamento da atividade policial por um rol taxativo no Código de Processo Penal neste momento.

Acolhemos a Emenda nº 18, do Senador Humberto Costa. Incorporamos a vedação expressa à nomeação do investigado, seus parentes ou sócios como depositários de bens apreendidos (art. 124-B, § 1º, do CPP), combatendo a prática de "constrição de fachada".

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 20, do Senador Sergio Moro. Incorporamos a essência da proposta ao fortalecer os mecanismos de bloqueio de ativos e medidas probatórias, permitindo que a inteligência obtida via colaboração fundamente ações imediatas para evitar a dissipação de bens ou a destruição de provas.

Acolhemos a Emenda nº 21, do Senador Sergio Moro. Introduzimos os arts. 8º-B e 8º-C na Lei nº 9.296/96, regulamentando o uso de ferramentas de intrusão remota e espelhamento de dados, com rigoroso controle judicial e auditoria, modernizando os meios de investigação.

Acolhemos a Emenda nº 22, do Senador Dr. Hiran. Atendemos a preocupação com a segurança fronteiriça ao estabelecer a "transnacionalidade" como causa de aumento de pena e ao incluir a localização em áreas de fronteira como critério prioritário para a aplicação de recursos do FNSP (art. 5º, § 9º, IV, da Lei nº 13.756/18).

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 23, do Senador Rogério Carvalho. Adotamos a estratégia central de definir "Facção Criminosa" e "Milícia Privada" no bojo da Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13), além de tipificar condutas cruciais como o domínio territorial e o favorecimento. Contudo, realizamos adequações técnicas na topografia dos artigos e na dosimetria das penas para garantir a proporcionalidade.

Rejeitamos a Emenda nº 24, do Senador Rogério Carvalho. Entendemos que a alteração de rotinas comerciais de entes lícitos deve ser objeto de discussão em norma específica de fiscalização administrativa, para não desviarmos o foco da repressão criminal qualificada que buscamos instituir.

Acolhemos as Emendas nº 25 e nº 26, do Senador Rogério Carvalho. Incorporamos ao texto as propostas de recrudescimento penal no Estatuto do





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Desarmamento, criando tipos específicos e causas de aumento de pena para a fabricação, posse e porte de armas automáticas e fuzis. Entendemos que essa distinção é vital para a segurança pública, pois o uso de armamento de guerra e a proliferação de "fábricas clandestinas" (inclusive via impressão 3D) não podem receber o mesmo tratamento punitivo dado a armas de menor potencial ofensivo, sendo instrumentos centrais para o domínio territorial violento.

Acolhemos a Emenda nº 27, do Senador Carlos Portinho. Incorporamos a preocupação com a celeridade ao prever que, em casos de urgência, o juiz decida em 24 horas (art. 21-C, § 1º), mantendo, ainda, a possibilidade de o contraditório do Ministério Público ser diferido nessas situações extremas, para evitar que a exigência de manifestação prévia frustre a eficácia da medida cautelar.

Acolhemos a Emenda nº 28, do Senador Carlos Portinho. Suprimimos a possibilidade de o juiz decretar medidas assecuratórias cautelares "de ofício" (art. 21-C), exigindo sempre o requerimento do Ministério Público ou a representação da autoridade policial, o que fortalece o sistema acusatório e a imparcialidade do julgador na fase investigativa.

Acolhemos a Emenda nº 29, do Senador Carlos Portinho, a Emenda nº 36, do Senador Sérgio Petecão, e a Emenda nº 37 do Senador Magno Malta. Acatamos a supressão dos dispositivos do texto original que retiravam a competência do Tribunal do Júri para crimes dolosos contra a vida praticados por organizações criminosas. Entendemos que a soberania do Júri é cláusula pétrea e que a solução reside na proteção dos jurados e no desaforamento, e não na extinção da competência constitucional.

Rejeitamos a Emenda nº 30, do Senador Sérgio Petecão, que estabelece garantias trabalhistas aos jurados. Embora reconheçamos o mérito social da proposta, entendemos que ela adentra em matéria de Direito do Trabalho, fugindo ao escopo estritamente penal e processual penal deste marco legal de combate ao crime organizado.

Acolhemos a Emenda nº 31, do Senador Sérgio Petecão. Alteramos a Lei nº 9.807/1999 (art. 13 do Substitutivo) para permitir expressamente a extensão das medidas de proteção a testemunhas também aos jurados do Tribunal





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

do Júri que sofram ameaças em razão de sua atuação em processos contra facções ou milícias.

Rejeitamos a Emenda nº 32, do Senador Sérgio Petecão, que cria o crime de "Exposição Indevida de Jurado". Optamos por enfrentar o problema da intimidação através de medidas processuais preventivas robustas (sigilo de dados e restrição de imagem previstos no art. 472-A do CPP), sem a necessidade de criar um novo tipo penal neste momento.

Acolhemos a Emenda nº 33, do Senador Sérgio Petecão. Instituímos uma seção específica de "Proteção dos Jurados" no Código de Processo Penal (arts. 472-A e 472-B), prevendo o sigilo de dados pessoais e a possibilidade de interrogatório do réu por videoconferência para evitar o contato visual direto e intimidatório com o Conselho de Sentença.

Acolhemos a Emenda nº 34, do Senador Sérgio Petecão. Regulamentamos o instituto do desaforamento (art. 427-A do CPP) para permitir a transferência do julgamento para a Capital ou para comarcas com mais de 300 mil habitantes, onde a estrutura de segurança é maior e a pressão sobre os jurados é diluída, garantindo a imparcialidade do julgamento.

Rejeitamos a Emenda nº 35, do Senador Sérgio Petecão, que cria uma lista específica de jurados voluntários. Entendemos que a medida poderia ferir o princípio do Juiz Natural e a representatividade social do Júri, preferindo os mecanismos de desaforamento e proteção para garantir a segurança sem segregar o corpo de jurados.

Acolhemos a Emenda nº 38, do Senador Plínio Valério, para preservar a destinação atual dos bens apreendidos por meio de procedimentos administrativos e tributários. Acolhemos também a Emenda nº 39, do mesmo Senador, diante da relevância da atividade de fiscalização tributária na prevenção e combate ao crime organizado.

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 40, do Senador Mecias de Jesus, considerando que a causa de aumento inserida na emenda substitutiva engloba algumas das situações descritas pelo referido Senador, notadamente a hipótese de "circunstância de fato que evidencie a transnacionalidade da





I

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

organização”, além da previsão de destinação de mais recursos para o combate ao crime organizado na região fronteiriça.

Por fim, agradecemos às inúmeras sugestões enviadas por órgãos públicos, entidades da sociedade civil, parlamentares e cidadãos que contribuíram na formulação da emenda substitutiva.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 5.582, de 2025, com o acatamento total ou parcial das emendas nº 1, 2, 3, 6, 8, 10, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 34, 36 a 38 a 40, **nos termos da seguinte emenda substitutiva:**

EMENDA Nº - (Substitutivo)**PROJETO DE LEI Nº 5.582, DE 2025**

Institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 12.850, de 2 de agosto de 2013, 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 9.296, de 24 de julho de 1996, 9.807, de 13 de julho de 1999, 7.492, de 13 de junho de 1986, 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 1º Esta Lei institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 12.850, de 2 de agosto de 2013, 8.072, de 25 de julho de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 9.296, de 24 de julho de 1996 e 9.807, de 13 de julho de 1999, 7.492, de 13 de junho de 1986, 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação ou a instrução processual de infração penal que envolva organização criminosa.

.....

§ 3º A pena é aumentada de metade até o dobro para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

.....

§ 4º A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) ao dobro se houver:

I - participação de criança ou adolescente;

II - concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - destinação do produto ou proveito da infração penal, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - evidências de que a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - circunstância de fato que evidencie a transnacionalidade da organização;

VI - emprego de armas de fogo, explosivos, gases tóxicos, venenos, agentes biológicos, químicos ou nucleares, expondo a perigo a paz e a incolumidade pública;

VII - uso de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum;

VIII - infiltração no setor público ou atuação direta ou indireta na administração de serviços públicos ou em contratos governamentais;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IX - morte ou lesão corporal de agente de segurança pública, guarda municipal, autoridade fiscal, membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público;

X – obstrução ou embaraço à atuação das forças de segurança pública;

XI – interrupção, suspensão ou utilização ilícita de bancos de dados públicos, serviços informático, telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático governamentais ou de interesse coletivo; ou

XII – emprego de drones, veículos aéreos não tripulados (VANTs), sistemas de vigilância eletrônica sofisticados, equipamentos de contrainteligência, tecnologias de interferência comunicacional, programas de criptografia avançada ou quaisquer recursos tecnológicos de natureza similar.

.....

§ 5º Se existirem indícios suficientes de que o agente público promove, constitui, financia ou integra organização criminosa, o juiz deverá determinar o seu afastamento cautelar do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou à instrução processual.

.....”

“CAPÍTULO I-A

DAS FACÇÕES CRIMINOSAS E MILÍCIAS PRIVADAS

Facção criminosa

Art. 2º-A. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, facção criminosa:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Considera-se facção criminosa a organização criminosa que atue mediante o controle de territórios ou tenha atuação interestadual com o uso de violência, coação, ameaça ou outro meio intimidatório.

§ 2º O controle de territórios é caracterizado pela conduta reiterada de impedir ou dificultar a circulação de pessoas, o exercício de atividades públicas ou econômicas, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, penitenciários, policiais, de ensino ou hospitalares ou a prestação de serviços públicos.

Facção criminosa qualificada





I

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º A pena é aplicada em dobro se o agente exerce comando, individual ou coletivo, da facção criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

Aumento de pena

§ 4º A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) ao dobro se ocorrerem quaisquer das hipóteses do § 4º do art. 2º desta Lei.

§ 5º Os crimes previstos neste artigo são insuscetíveis de:

I – anistia, graça e indulto;

II – fiança; e

III – livramento condicional.

§ 6º O agente condenado ou cautelarmente custodiado pela prática da conduta prevista neste artigo, sempre que houver indícios concretos de que exerça comando individual ou coletivo de facção criminosa, cumprirá obrigatoriamente a pena ou a custódia em estabelecimento penal federal de segurança máxima, nos termos da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, ou equivalente estadual.

Milícia privada

§ 7º A conduta prevista no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) é considerada organização criminosa e se equipara à facção criminosa para os fins desta Lei.

Favorecimento

Art. 2º-B. Constitui crime:

I – dar abrigo ou guarida ou auxiliar membro de facção criminosa ou milícia privada;

II – distribuir, ou tornar disponível ao público, material que contenha mensagem com a intenção de incitar outrem a pertencer a facção criminosa ou milícia privada;

III – fornecer local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consentir que outrem dele se utilize, para prática de crimes por facção criminosa ou milícia privada;

VI – fornecer informações em apoio à facção criminosa ou milícia privada com o intuito de possibilitar a prática de crimes;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

VII – alegar falsamente pertencer à facção criminosa ou milícia privada, com o fim de obter qualquer tipo de vantagem ou de intimidar terceiros.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime se o fato é cometido sob coação moral ou física irresistível.

Art. 2º-C. Aplicam-se às facções criminosas e milícias privadas as medidas previstas nos parágrafos 5º a 9º do art. 2º e as demais medidas aplicáveis às organizações criminosas previstas nesta Lei e na legislação penal e processual penal.” (NR)

“**Art. 3º**

.....

VII – infiltração por policiais em atividades de investigação, na forma prevista no art. 11, ou, excepcionalmente, por colaborador, na forma prevista no art. 4º, § 19;

VIII – cooperação entre órgãos e entidades federais, distritais, estaduais e municipais, inclusive do setor privado, quando couber, na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução processual;

IX – acesso aos registros de localização e aos dados referentes ao cumprimento de medidas diversas da prisão de investigados pelos crimes previstos nesta Lei.

.....

§ 3º As medidas de que tratam os incisos II e IV do *caput* deste artigo terão prazo de validade inicial de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, hipótese em que se aplicam, no que couber, as disposições da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

§ 4º A cooperação policial internacional será coordenada pela Polícia Federal, que exercerá a articulação entre as instituições nacionais e estrangeiras envolvidas, diretamente ou por meio de organismos multilaterais, respeitadas as competências da autoridade central brasileira.” (NR)

“**Art. 4º**





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 18. A celebração do acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento na conduta ilícita, objeto da investigação, sob pena de rescisão, ressalvado o disposto no § 19.

§ 19. O acordo de colaboração poderá prever a infiltração ou a permanência encoberta do colaborador na organização criminosa, hipótese em que se aplicam, no que couber, as disposições desta Lei relativas à infiltração de policiais, considerando-se, para a concessão dos benefícios previstos no caput deste artigo, o risco efetivamente assumido pelo colaborador.” (NR)

“**Art. 11.** O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração policial conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público deverão produzir as identidades fictícias e incluir, em seus bancos de dados, as informações necessárias à sua efetividade, em procedimento sigiloso, mediante determinação judicial.” (NR)

“**Art. 11-A.** Os dados fictícios do infiltrado, incluídos o nome, a data de nascimento, a filiação e as demais informações biográficas, serão fornecidos aos órgãos de registro e cadastro mediante ofício sigiloso da autoridade judicial.

§ 1º Para garantir a proteção e a integridade física dos infiltrados, os documentos das identidades fictícias deverão ser preservados pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, independentemente do encerramento da persecução penal, de modo a permitir a retirada gradual e segura dos infiltrados da organização criminosa.

§ 2º Por decisão judicial fundamentada, as identidades fictícias poderão ser mantidas ativas sob custódia de unidade policial especializada em operações encobertas, para utilização em futuras investigações que demandem infiltração.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à constituição de pessoas jurídicas fictícias destinadas a operações de infiltração policial.”

“**Art. 15.** O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, aos dados cadastrais dos investigados, restritos à qualificação pessoal, à filiação, aos números de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

telefone e aos endereços, inclusive eletrônicos, mantidos pela Justiça Eleitoral, por empresas telefônicas, por instituições financeiras, por provedores de internet, por administradoras de cartão de crédito e por outras pessoas jurídicas prestadoras de serviço.” (NR)

“**Art. 15-A.** Quando houver perigo iminente à vida ou à integridade física de pessoa, o delegado de polícia ou o Ministério Público poderá requisitar diretamente aos provedores de internet, às operadoras de telefonia, às empresas de tecnologia e às instituições financeiras a obtenção imediata de dados de geolocalização, transações financeiras e registros de conexão dos últimos 7 (sete) dias, independentemente de prévia autorização judicial.

Parágrafo único. A autoridade requisitante comunicará a medida ao juiz competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para posterior ratificação judicial.”

“**Art. 15-B.** O juiz poderá autorizar, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, a interceptação telemática, de dados financeiros em tempo real, pelo prazo de 5 (cinco) dias, renovável mediante nova decisão fundamentada, com o objetivo de rastrear a geolocalização de dispositivos, transações via PIX e uso de cartões de crédito ou débito.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, as instituições financeiras, operadoras de telefonia e provedores de internet deverão encaminhar relatórios parciais de movimentação e localização à autoridade requisitante em ciclos de 12 (doze) horas.”

“**Art. 17.** As concessionárias de telefonia fixa ou móvel, os provedores de internet, os serviços de hospedagem e as plataformas digitais manterão à disposição das autoridades a que se refere o art. 15, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros de identificação dos números dos terminais de origem e destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, e os registros de conexão à internet, o histórico de acessos a serviços digitais e a geolocalização dos dispositivos utilizados pelos investigados.

§ 1º Para os fins deste artigo, os registros de conexão à internet deverão conter, obrigatoriamente, a identificação do endereço IP e da porta lógica de origem utilizada em cada sessão, a fim de garantir a identificação unívoca do terminal de origem.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º O Poder Executivo regulamentará medidas para incentivar a adoção preferencial, nas conexões e serviços de rede, de protocolo que permita a melhoria da rastreabilidade individual e a eliminação da necessidade de tradução de endereços de rede.” (NR)

“**Art. 17-A.** Estabelecimentos comerciais, empresas de comércio eletrônico, operadoras de cartão de crédito, plataformas de pagamento digital e fintechs deverão disponibilizar, mediante decisão judicial, acesso aos registros de compras e pagamentos efetuados pelos investigados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, exclusivamente para fins de investigação criminal.”

“**Art. 17-B.** O delegado de polícia e o Ministério Público poderão requerer, cautelarmente, a preservação de dados pessoais e de registros de conexão e acesso à internet, incluídas as respectivas comunicações, hipótese em que se aplicam os prazos previstos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.”

“**Art. 17-C.** O delegado de polícia e o Ministério Público poderão requerer, mediante procedimento investigativo regularmente instaurado, Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) ao Coaf, que conterão as informações sobre transações suspeitas e dados cadastrais, comunicando-se a diligência ao juiz competente, documentando-se tais relatórios em autos apartados sob sigilo, servindo como elementos informativos para a instrução probatória ou para fundamentar medidas cautelares.”

“CAPÍTULO II-A

DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS CAUTELARES

Art. 21-C. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em até 5 (cinco) dias, se existirem indícios suficientes de que o agente tenha praticado crime previsto nesta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, entre outras, as seguintes medidas assecuratórias:

I – sequestro, arresto, bloqueio ou indisponibilidade de bens móveis e imóveis, direitos e valores, inclusive ativos digitais ou virtuais, cotas societárias, fundos de investimento, bens de luxo e participações





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

empresariais, mantidos no país ou no exterior em nome do investigado, acusado ou interpostas pessoas;

II – suspensão, limitação ou proibição de atividades econômicas, financeiras, empresariais ou profissionais que possam ser utilizadas para dissimulação, ocultação ou movimentação de bens ou valores ilícitos;

III – bloqueio cautelar de acesso a sistemas financeiros, meios de pagamento, plataformas digitais, domínios e redes de comunicação eletrônica vinculados à organização criminosa ou aos seus integrantes;

IV – proibição de emissão ou uso de instrumentos de crédito, débito, transferências eletrônicas, inclusive PIX, e operações em corretoras de criptoativos, sem autorização judicial expressa;

V – comunicação imediata ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Superintendência de Seguros Privados (Susep) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a adoção de medidas de bloqueio e monitoramento dentro de suas esferas de competência;

VI – suspensão temporária de fornecimento de serviços públicos e privados comprovadamente utilizados para a prática de crimes (tais como energia, telecomunicações, transporte e hospedagem digital), pelo prazo necessário à interrupção da atividade ilícita;

VII – afastamento cautelar do cargo, do emprego ou da função, pelo tempo que durar a investigação, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou à instrução processual;

VIII – proibição de saída do território nacional e apreensão imediata de passaporte, quando houver risco de evasão

IX – comunicação às Juntas Comerciais, Cartórios de Registro de Imóveis e órgãos de trânsito, para bloqueio de transferência de propriedade de bens;

X – declaração de inidoneidade cautelar para contratar com o Poder Público, receber benefícios fiscais, subsídios ou incentivos creditícios, até a apuração final da responsabilidade.

§ 1º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o juiz decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, facultado ao Ministério Público e à parte manifestarem-se posteriormente à decisão judicial.

§ 2º As medidas previstas neste artigo não inviabilizam a retenção, a apreensão, o perdimento e a destinação de bens, valores e ativos previstos em regramentos internos e leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I, os bens apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias permanecerão sob custódia do Poder Público, observado, no que couber, o procedimento dos arts. 124-B, 133, 133-A e 144-B a 144-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 4º O juiz deverá determinar o sigilo das decisões e das ordens de bloqueio até seu efetivo cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 5º O descumprimento das medidas previstas neste artigo por instituições financeiras, empresas de tecnologia ou agentes públicos implicará responsabilidade civil e administrativa, sem prejuízo da apuração penal.

Art. 21-D. No curso da investigação ou instrução processual, se existirem indícios concretos de que uma pessoa jurídica esteja sendo utilizada ou indevidamente beneficiada por organização criminosa, o juiz determinará, mediante requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia, sem prejuízo da aplicação das demais medidas previstas nesta Lei, o imediato afastamento dos sócios e a intervenção judicial em sua administração, como medida assecuratória de natureza cautelar.

§ 1º A intervenção terá por finalidade interromper a atividade criminosa, preservar empregos e contratos de boa-fé e assegurar a destinação lícita dos bens e valores.

§ 2º A decretação da intervenção judicial acarretará o bloqueio imediato de qualquer operação financeira, societária ou de gestão de fundos ou ativos financeiros, até a efetiva nomeação do interventor.

§ 3º A intervenção judicial deverá ser imediatamente comunicada ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, para que façam cumprir a determinação nas instituições submetidas à sua regulação.

§ 4º O juiz nomeará interventor judicial com comprovada idoneidade, qualificação técnica e experiência em gestão ou *compliance*, que assumirá a administração da empresa pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, caso subsistam as razões que a determinaram.

§ 4º Durante a intervenção, o interventor poderá:

- I – suspender contratos e operações suspeitas;
- II – rescindir vínculos com pessoas investigadas
- III – realizar auditorias financeiras e contábeis;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV – identificar, segregar e promover as medidas judiciais cabíveis para o perdimento de bens, direitos ou valores de origem ilícita;

V – solicitar ao juízo que seja impedida ou autorizada a saída, entrada ou permanência, conforme o caso, de seus dirigentes, representantes ou associados no território nacional;

VI – propor plano de saneamento ou liquidação judicial;

VII – destinar recursos líquidos à conta judicial vinculada, sob fiscalização do juízo.

§ 5º Decretada a intervenção, os contratos firmados com entidades públicas poderão ser cautelarmente suspensos, mediante decisão judicial ou administrativa fundamentada que demonstre o interesse público da medida, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 6º A decisão de suspensão dos contratos poderá ser estendida a pessoas jurídicas controladas por terceiros, desde que comprovada sua utilização para a prática de infrações penais.

§ 7º O juiz notificará o tribunal de contas competente para realizar auditoria sobre os processos de licitação que antecederam os contratos celebrados entre a pessoa jurídica de direito privado e entidades públicas, bem como sobre a execução contratual.

§ 8º A decretação da intervenção acarretará na inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis).

§ 9º O interventor deverá prestar contas trimestrais, ao Juízo e ao Ministério Público, sobre a situação financeira e operacional da pessoa jurídica, respondendo civil, penal e administrativamente por atos ilícitos, sujeitando-se à perda da remuneração e às penalidades previstas em lei.

§ 10. Nos casos em que a pessoa jurídica detiver valor econômico lícito ou possa ser saneada, o juiz poderá autorizar, a requerimento do interventor judicial, a venda antecipada das cotas, ações ou demais ativos, observado o procedimento do art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 11. A pessoa jurídica fica cautelarmente impedida de celebrar contratos, participar de licitações com a Administração Pública ou receber incentivos fiscais e créditos de instituições oficiais, enquanto durar a intervenção judicial por indícios de ligação com organização criminosa.

§ 12. Concluída a intervenção, o juiz decidirá, com base em relatório circunstanciado do interventor e manifestação do Ministério Público, por uma das seguintes medidas:





I

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – restituição da empresa aos sócios de boa-fé, caso comprovada a inexistência de dolo ou participação na atividade criminosa;

II – liquidação judicial da pessoa jurídica, com alienação de seus bens e ativos, quando comprovada a participação dolosa ou culposa grave;

III – decretação de perdimento total dos bens, direitos e valores quando comprovado que o patrimônio da empresa é essencialmente oriundo da atividade ilícita.

§ 13. Na hipótese dos incisos II e III do § 12, o valor oriundo da alienação observará a destinação prevista no § 5º do art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

CAPÍTULO II-B

DAS MEDIDAS DEFINITIVAS

Art. 21-E. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória por crime previsto nesta Lei, se não houver ocorrido o perdimento extraordinário dos bens, valores ou ativos, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia, determinará as medidas patrimoniais e restritivas destinadas à desarticulação financeira definitiva do grupo criminoso, incluindo:

I – a conversão automática das medidas cautelares de bloqueio, sequestro ou arresto em perda definitiva de bens, direitos e valores, ainda que em nome de terceiros, quando comprovada sua origem ou destinação ilícita;

II – o confisco ampliado de bens incompatíveis com a renda declarada do condenado nos cinco anos anteriores ao fato criminoso, salvo prova cabal de origem lícita;

III – a dissolução compulsória da pessoa jurídica, com baixa em todos os registros públicos, e a responsabilidade solidária dos administradores e sócios que concorrerem, direta ou indiretamente, para a prática dos crimes;

IV – a liquidação judicial definitiva dos bens, direitos e participações societárias, sob supervisão de administrador nomeado pelo juízo, com destinação dos recursos nos termos do § 5º do art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

V – a afetação imediata dos bens móveis e imóveis apreendidos ao uso de órgãos de segurança pública, de persecução penal, de execução penal e de combate à lavagem de dinheiro, até sua alienação definitiva;



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Alessandro Vieira**

VI – a proibição definitiva de contratar com o Poder Público, participar de licitações, receber benefícios fiscais ou creditícios e integrar órgãos de administração ou controle de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo mínimo de 12 (doze) a 15 (quinze) anos, contado do trânsito em julgado;

VII – o cancelamento de autorizações, registros ou licenças emitidos por órgãos públicos ou entidades reguladoras;

VIII – a responsabilidade solidária e sucessória dos sócios, administradores, herdeiros e interpostas pessoas que tenham se beneficiado, direta ou indiretamente, dos bens e valores de origem ilícita, até o limite do proveito obtido;

IX – a comunicação automática e obrigatória ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Receita Federal e às juntas comerciais para bloqueio de novos registros empresariais, alterações societárias e movimentações patrimoniais em nome do condenado;

X – a comunicação automática e obrigatória aos cartórios de imóveis para o registro da propriedade em favor do ente federativo beneficiado;

XI – a publicação resumida das sentenças condenatórias e das decisões de perdimento em cadastro público eletrônico nacional, de acesso livre, para fins de prevenção e controle social, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Os bens e valores perdidos poderão ser utilizados provisoriamente pelos órgãos de segurança pública para reaparelhamento policial, capacitação e operações especiais, mediante autorização do juiz da execução.

§ 2º Compete à União ou ao estado-membro, conforme o caso, diretamente ou por meio de seus órgãos e entidades, a alienação de bens, direitos e valores declarados perdidos, nos termos do art. 133 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

§ 3º As medidas deste artigo têm natureza de execução penal patrimonial e não dependem de nova ação civil, aplicando-se subsidiariamente o procedimento de liquidação judicial previsto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação e Falências).

CAPÍTULO II-C**DA AÇÃO CIVIL DE PERDIMENTO DE BENS**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 21-F. Fica instituída a ação civil autônoma de perdimento de bens, que tem por objeto a extinção dos direitos de posse e propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza ou valores, que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita ou com a qual estejam relacionados.

§ 1º A perda civil de bens abrange a propriedade ou a posse de coisas corpóreas e incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos.

§ 2º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito da atividade ilícita quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 3º A ação civil de perdimento de bens é imprescritível.

§ 4º A ação civil de perdimento de bens será proposta exclusivamente nas hipóteses de extinção da punibilidade, de arquivamento de inquérito ou de sentença absolutória que não reconheça a inexistência material do fato ou a negativa de autoria.

Art. 21-G. A perda civil de bens será declarada, na forma do artigo antecedente, nas hipóteses em que o bem, direito, valor, patrimônio ou seu incremento:

I – proceda, direta ou indiretamente, de atividade ilícita;

II – seja utilizado como meio ou instrumento para a realização de atividade ilícita;

III – esteja relacionado ou destinado à prática de atividade ilícita;

IV – seja utilizado para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita;

V – proceda de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por quaisquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores.

§ 1º A transmissão de bens a terceiros não obsta a declaração de perda civil de bens, nos termos desta lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si ou por seu representante, não tinha condições de conhecer a procedência, utilização ou destinação ilícita do bem.

Art. 21-H. Caberá a perda civil de bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no estrangeiro.

§ 1º Na falta de previsão em tratado, os bens, direitos ou valores objeto da perda civil por solicitação de autoridade estrangeira competente,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

ou os recursos provenientes da sua alienação, serão repartidos em partes iguais entre o Brasil e o Estado requerente.

§ 2º Antes da repartição serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à alienação ou devolução.

Art. 21-I. O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica legitimada, poderão instaurar procedimento preparatório para o ajuizamento de ação declaratória de perda civil da propriedade ou da posse.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá requisitar e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público poderá solicitar, de qualquer órgão ou entidade pública e de banco de dados de natureza pública, certidões, informações, exames ou perícias, ou informações de particular, que julgarem necessárias para a instrução dos procedimentos de que trata o caput, no prazo que assinalar, em conformidade com a urgência e a complexidade da apuração.

Art. 21-J. O órgão ou entidade pública que verificar indícios de que bens, direitos ou valores se encontrem nas hipóteses de perda civil previstas nesta lei deverá comunicar o fato ao Ministério Público e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Verificada a existência de interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do caput deverão ser compartilhadas com o respectivo Ministério Público e órgão de representação judicial.

Art. 21-K. A declaração de perda civil independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal, bem como do desfecho das respectivas ações civis ou penais, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato.

Parágrafo único. Se o pedido de perdimento de bens for julgado, em definitivo, improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 21-L. A ação poderá ser proposta:

I – pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios;

II – pelo Ministério Público Federal nos casos de competência cível da Justiça Federal;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios nos demais casos.

§ 1º Nos casos em que não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º Intervindo como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público poderá aditar a petição inicial, e, em caso de desistência ou abandono da ação por ente legitimado, assumirá a titularidade ativa.

Art. 21-M. Figurará no polo passivo da ação o titular ou possuidor dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. O preposto, gerente ou administrador de pessoa jurídica estrangeira presume-se autorizado a receber citação inicial.

Art. 21-N. Se não for possível determinar o proprietário ou o possuidor, figurarão no polo passivo da ação réus incertos, que serão citados por edital, do qual constará a descrição dos bens.

§ 1º Apresentando-se qualquer pessoa física ou jurídica como titular dos bens, poderá ingressar no polo passivo da relação processual, recebendo o processo na fase e no estado em que se encontra.

§ 2º Aos réus incertos será nomeado curador especial.

Art. 21-O A ação poderá ser proposta no foro do local do fato ou do dano, e, não sendo conhecidos estes, no foro da situação dos bens ou do domicílio do réu.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações de perda civil de bens posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Art. 21-P. A ação de que trata esta lei comportará, a qualquer tempo, a concessão de quaisquer medidas de urgência que se mostrem necessárias para garantir a eficácia do provimento final, mesmo que ainda não tenha sido identificado o titular dos bens.

§ 1º As medidas de urgência, concedidas em caráter preparatório, perderão a sua eficácia se a ação de conhecimento não for proposta no prazo de 1 (um) ano, contado da sua efetivação, prorrogável por igual período, desde que reconhecida necessidade em decisão fundamentada pelo juiz da causa.

§ 2º Sem prejuízo da manutenção da eficácia das medidas de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, eventuais pedidos de liberação serão examinados caso a caso, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação dos bens, direitos e valores.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º Realizada a constrição do bem, o juiz imediatamente deliberará a respeito da alienação antecipada, ou sobre a nomeação de administrador ou depositário.

§ 4º Uma vez efetivada a constrição sobre o bem, o processo judicial terá prioridade de tramitação.

Art. 21-Q. O juiz, quando necessário, após ouvir o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas de urgência, mediante termo de compromisso.

Parágrafo único. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I – fará jus à remuneração de até 5% (cinco por cento) do valor dos bens envolvidos no objeto da ação, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com os frutos dos bens objeto da administração;

II – prestará contas da gestão dos bens periodicamente em prazo a ser fixado pelo juiz, quando for destituído da administração, quando encerrado o processo de conhecimento e sempre que o juiz assim o determinar;

III – realizará todos os atos inerentes à manutenção dos bens, inclusive, a contratação de seguro quando necessária, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio;

IV – poderá ceder onerosamente a utilização dos bens para terceiros, exigindo-se contratação de seguro por parte do cessionário, se assim determinar o juiz em razão da natureza do bem ou das circunstâncias relativas ao seu uso.

Art. 21-R. Julgado procedente o pedido, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor nova ação com idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

Art. 21-S. Na ação civil de perdimento de bens, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo a hipótese de comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

§ 1º Sendo necessária perícia, será realizada preferencialmente por peritos integrantes dos quadros da Administração Pública, direta e indireta.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º Nos casos de realização de perícia a requerimento do autor ou de ofício, sendo imprescindível a nomeação de perito não integrante da Administração Pública, as despesas para a sua efetivação serão adiantadas pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município interessado na ação prevista nesta lei, conforme o caso.

§ 3º As despesas com a perícia e os honorários do perito não integrante da Administração Pública serão pagos ao final pelo réu, caso vencido, ou pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso.

Art. 21-T. Em caso de procedência definitiva do pedido, os recursos auferidos com a declaração de perda civil de bens e as multas previstas nesta lei serão incorporados ao domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso, observadas as regras de destinação previstas na legislação penal e processual penal.

Parágrafo único. Na hipótese de improcedência, tais valores, corrigidos monetariamente, serão restituídos ao seu titular.

Art. 21-U. O terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, espontaneamente prestar informações ou fornecer provas, efetivamente relevantes, para o esclarecimento das questões de fato relativas ao mérito da ação de que trata esta lei, colaborando ainda, de modo eficaz, para a localização dos bens, fará jus à retribuição de até 5% (cinco por cento) do produto obtido com a liquidação dos bens.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária ao terceiro colaborador será, de modo fundamentado, fixada na sentença.

CAPÍTULO II-D

DO BANCO NACIONAL E DOS BANCOS ESTADUAIS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Art. 21-V. Fica instituído, para os fins desta lei, o Banco Nacional de Organizações Criminosas, a ser regulamentado por Ato do Poder Executivo federal em até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O Banco Nacional tem por finalidade identificar, registrar e manter base de dados unificada sobre pessoas físicas e jurídicas integrantes, colaboradoras ou financiadoras de organizações criminosas, bem como suas ramificações estruturais, operacionais e financeiras.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal:

I - poderão optar por aderir ao Banco Nacional de Organizações Criminosas ou criar, no mesmo prazo definido no *caput*, Bancos Estaduais





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de Organizações Criminosas, que deverão funcionar de forma interoperável com o Banco Nacional e com os demais bancos estaduais, permitindo intercâmbio direto de informações;

II – deverão alimentar e atualizar, em tempo real, as informações locais relativas às pessoas, grupos e entidades vinculadas a organizações criminosas sob sua jurisdição.

§ 3º A interoperabilidade prevista no inciso I do § 2º será implementada, preferencialmente, por meio dos sistemas de inteligência das forças de segurança pública, observadas as diretrizes e os protocolos do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), ou por outro modelo técnico de rede segura definido em regulamento.

§ 4º A inclusão ou remoção de cadastro observará critérios objetivos fixados de forma colegiada entre União e ente federativo interessado, que levará em consideração, dentre outros aspectos, a atualidade e relevância de antecedentes policiais e criminais, de autodeclaração, de coautoria delitiva, de convívio prisional e de vínculos políticos e financeiros.

§ 5º A criação e integração do Banco Estadual ou a adesão ao Banco Nacional, bem como sua atualização em tempo real, constituem condição necessária para celebração de convênios, acordos de cooperação e recebimento de repasses voluntários da União no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), devendo a comprovação dessa integração ser requisito de prioridade na destinação de recursos federais voltados à segurança pública.

§ 6º A inclusão do nome, CPF, CNPJ ou outro identificador oficial de pessoa física ou jurídica no Banco Nacional ou em qualquer Banco Estadual, devidamente formalizada nos termos do regulamento, presumirá o vínculo da pessoa ao respectivo grupo criminoso, para fins administrativos, operacionais e de cooperação institucional, inclusive compartilhamento de dados, restrições cadastrais e medidas preventivas de segurança pública.

§ 7º O Coaf terá acesso direto ao Banco Nacional de Organizações Criminosas para fins de monitoramento e eventual elaboração dos respectivos Relatórios de Inteligência Financeira.

CAPÍTULO II-E

DAS FORÇAS INTEGRADAS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 21-W. Os órgãos responsáveis pela investigação, persecução penal e inteligência, observados os âmbitos de suas competências e



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Alessandro Vieira**

atribuições constitucionais, poderão atuar de forma conjunta e coordenada em Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCO's), constituídas para o planejamento e execução de ações estratégicas de enfrentamento a organizações criminosas.

§ 1º A criação da Força Integrada será formalizada por acordo de cooperação técnica, que definirá objetivos, obrigações comuns e específicas, áreas de atuação, prazos, critérios de sigilo e intercâmbio de informações, modo de aferição de resultados, informações sobre recursos orçamentários, financeiros, patrimoniais e humanos e hipóteses de alteração e extinção.

§ 2º Integrará o acordo de cooperação técnica plano de trabalho que conterà, dentre outros, detalhamento de:

I - órgãos partícipes e respectivos representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução do acordo;

II - diagnóstico, justificativa, abrangência e resultados esperados;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - coordenação-geral e supervisão pela Polícia Federal sem hierarquia direta entre os órgãos participantes;

V - previsão de indicação de servidores efetivos dos órgãos partícipes responsáveis por tomarem decisões colegiadas quando da execução de ações investigativas, operacionais e de inteligência;

VI - quantitativo de servidores efetivos que comporão a Força Integrada com funções definidas de modo a viabilizar a atuação dinâmica e contínua;

VII - responsabilidades quanto à disponibilização de recursos materiais;

VIII - treinamento dos integrantes;

IX - solução de controvérsias e casos omissos.

§ 3º O efetivo designado permanecerá sob autoridade e controle de seus órgãos de origem para fins administrativos e disciplinares.

§ 4º A Força Integrada poderá contar com a participação, dos seguintes órgãos, dentre outros:

I - Órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal;

II - Ministério Público Federal, Ministérios Públicos Estaduais e Distrital, inclusive por meio de seus Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) ou equivalentes, com





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

atribuições investigativas, persecutórias e de fiscalização, preservada sua independência funcional;

III - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf);

IV - Agência Brasileira de Inteligência (Abin);

V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

VI - Banco Central do Brasil.

§ 5º A atuação integrada compreenderá o compartilhamento seguro de dados e inteligência, limitado ao mínimo necessário e observados os princípios da finalidade, necessidade, proporcionalidade e devido processo legal, bem como a realização de operações conjuntas e o apoio técnico e logístico mútuo entre os órgãos participantes.

§ 6º O planejamento e a execução das operações conjuntas observarão regime de sigilo compatível com o interesse público e com a preservação da eficácia das ações, limitando o acesso às informações às pessoas estritamente necessárias à sua execução.

§ 7º As medidas judiciais necessárias às operações conjuntas deverão ser requeridas e decididas sob sigilo, com tramitação célere e comunicação restrita aos agentes indispensáveis à execução, observadas as demais formalidades legais.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Nos crimes previstos nesta Lei, o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público.

§ 1º Nos inquéritos que apurem crimes praticados por facção criminosa ou milícia privada, o prazo para conclusão do inquérito policial será de 90 (noventa) dias, se o indiciado estiver preso, e de 270 (duzentos e setenta) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público.

§ 2º No curso das investigações, o juiz decidirá as representações formuladas pelo delegado de polícia ou os requerimentos formulados pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de conclusão dos autos.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o Ministério Público emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de recebimento dos autos.

§ 4º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o juiz decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, facultado ao Ministério Público manifestar-se posteriormente à decisão judicial.

§ 5º O descumprimento de quaisquer dos prazos previstos neste artigo não gera automaticamente o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade ao preso, devendo o juiz avaliar as circunstâncias do caso concreto.

§ 6º Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, ao procedimento de investigação criminal do Ministério Público.

§ 7º É facultado ao delegado de polícia interpor recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, em face da decisão que indeferir, total ou parcialmente, sua representação.

Art. 22-A. As disposições previstas nesta Lei não afastam a aplicação das medidas de retenção, de apreensão, de perdimento e de destinação de bens pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pelo Banco Central do Brasil ou quaisquer órgãos que possuam regramentos internos ou constantes de leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei Antidrogas, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 40.** As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de dois terços, se:

.....”

“**Art. 40-A.** As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei serão aplicadas em dobro se o crime tiver sido praticado por facção criminosa ou milícia privada.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do concurso material prevista no art. 69 do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), se o crime tiver sido praticado com o emprego de arma de fogo, independentemente de o seu uso estar diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia.” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 4º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 17.**

.....

§ 3º. Se a atividade irregular ou clandestina consistir na fabricação de arma de fogo automática ou arma longa semiautomática de uso restrito de elevado potencial ofensivo, a pena é de reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.” (NR)

“**Art. 17-A.** Possuir, adquirir ou guardar, sem autorização legal, esquemas, gabaritos, projetos, arquivos digitais, manuais ou quaisquer materiais contendo instruções voltadas à fabricação, montagem ou adaptação clandestina de arma de fogo, acessório ou munição.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o agente disponibilizar publicamente o conteúdo previsto no *caput*, a pena é aumentada da metade; se o fizer com fins econômicos, é aplicada em dobro.” (NR)

“**Art. 19.**

Parágrafo único. Nos crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18, as penas são aplicadas em dobro se a arma de fogo for automática ou arma longa de funcionamento semiautomático equiparável a fuzil, metralhadora, submetralhadora, carabina ou espingarda de funcionamento semiautomático, incluindo pistola adaptada para disparar em modo automático.” (NR)

“**Art. 21-A.** Nos crimes previstos nos artigos 12, 14, 16, desta Lei, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em concurso com crime da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), independentemente de a conduta estar diretamente ligada ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia.”





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 91-A.**

.....

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas deverão ser declarados perdidos em favor do Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal ou do Fundo Nacional de Segurança Pública, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.” (NR)

“**Art. 92.**.....

.....

IV – a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento que, no exercício de atividade comercial ou industrial, for utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática dos crimes definidos no caput e no § 1º do art. 180 deste Código.

.....

§ 3º Na hipótese de constituição da pessoa jurídica para os mesmos fins ou em caso de reincidência da conduta prevista no inciso IV do caput deste artigo:

I - a empresa será considerada inidônea e terá sua inscrição no CNPJ considerada inapta, com os efeitos previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, será inabilitado para o exercício empresarial pelo período de 5 (cinco) anos.” (NR)

“**Art. 121.**

.....

§ 2º-D Se o homicídio é praticado por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição:





I

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

.....” (NR)

“Art. 129.

.....

§ 8º-A Aumenta-se a pena em $\frac{2}{3}$ (dois terços) se a lesão é praticada por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição.

.....

§ 14. Se a lesão é praticada por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição e há resultado morte.

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.” (NR)

“Art. 147.

.....

§ 3º Se a ameaça é praticada por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

“Art. 148.

.....

§ 3º Se o crime é cometido por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.”(NR)

“Art. 155.

.....

§ 9º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel é cometida por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição.” (NR)

“Art. 157.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

.....

§ 2º-C Aplica-se em triplo a pena do *caput* se o crime é cometido por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição, desprezadas as demais causas de aumento.

.....

§ 4º Se o crime é cometido por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição, e da violência resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.” (NR)

“Art. 158.

.....

§ 4º Aplica-se em triplo a pena do *caput* se o crime é cometido por facção criminosa ou milícia privada, desprezadas as demais causas de aumento.” (NR)

“Art. 159.

.....

§ 5º Se o crime é cometido por facção criminosa ou milícia privada, aumenta-se a respectiva pena em $\frac{2}{3}$ (dois terços).” (NR)

“Art. 171.

.....

Estelionato praticado por organização criminosa

§ 6º Quando o crime for praticado por organização criminosa:

Pena - reclusão, 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a ação será pública incondicionada.” (NR)

“Art. 180.

.....

§ 5º (Revogado).

.....

§ 8º Aplica-se em triplo a pena prevista no *caput* quando o crime for praticado por organização criminosa.” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“**Art. 288-A**

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Aplicam-se os parágrafos 3º a 7º do art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, à conduta descrita no *caput*.” (NR)

Art. 6º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º-B.**

§ 1º. O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, preferencialmente, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código

.....”

“**Art. 124-B.** Os bens apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias permanecerão sob custódia do Poder Público, vedada a nomeação de particulares como depositários, exceto nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 1º É vedada a nomeação, como depositário, de investigado ou acusado, e de:

I - seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, em linha reta ou colateral; e

II - seus sócios, empregados, colaboradores ou pessoas interpostas.

§ 2º A nomeação excepcional de depositário particular somente será admitida mediante decisão fundamentada da autoridade competente, quando demonstrada a impossibilidade material ou a inadequação técnica da custódia pelo Poder Público, considerados, especialmente:

I - a natureza perecível ou deteriorável dos bens;

II - os custos de manutenção desproporcionais ao valor dos bens;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III - a necessidade de conhecimento técnico especializado para conservação;

IV - a inexistência de instalações públicas adequadas para armazenamento; ou

V - as questões de segurança ou de saúde pública.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o delegado de polícia representará ou o membro do Ministério Público requererá ao juiz, no prazo de dez dias, as medidas destinadas ao uso provisório ou à alienação antecipada do bem.

§ 4º A nomeação do depositário será formalizada em termo próprio, com ciência expressa dos encargos e das responsabilidades legais assumidas.

§ 5º O depositário responderá civil e criminalmente pela guarda, conservação e apresentação dos bens.”

“**Art. 133.**

.....

§ 3º Compete ao gestor de ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública a alienação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União.

§ 4º Compete ao gestor do fundo beneficiário previsto em lei definir a destinação dos bens declarados perdidos em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 5º Incumbe ao juiz, quanto aos bens objeto de perdimento:

I - identificá-los e encaminhá-los ao gestor competente, com indicação da sua localização e do órgão ou da entidade que os detenha;

II - determinar a doação, destruição ou inutilização dos bens de baixo valor econômico, considerados os custos de armazenamento e de destinação, quando tais medidas não tiverem sido adotadas no curso do processo, na forma prevista na legislação aplicável;

III - determinar aos órgãos de registro e controle a prática das averbações necessárias, quando não realizadas por ocasião da apreensão ou execução das medidas assecuratórias;

IV - determinar aos cartórios de imóveis o registro da propriedade em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso; e





I

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

V - providenciar a baixa de eventuais bloqueios judiciais incidentes sobre os bens.

§ 6º Compete ao Ministério Público a fiscalização e à Advocacia Geral da União ou às Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o caso, acompanhar o cumprimento das disposições deste artigo.

§ 7º O órgão gestor de ativos poderá celebrar acordos, convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, para cumprimento do disposto neste artigo.” (NR)

“CAPÍTULO VI-A

DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS ESPECIAIS

Art. 144-B. O juiz poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, observado o disposto nos art. 91 e art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, apreensão ou outras medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de terceiros, quando houver indícios de que estes sejam produto, proveito, direto ou indireto, ou instrumento da prática dos seguintes crimes:

I – previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, ou equiparados;

II – tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, nos termos do disposto nos art. 33 a art. 47 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III – lavagem de dinheiro, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

IV – organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

§ 1º As medidas assecuratórias especiais de que trata o *caput* poderão ser requeridas:

I - pelo Ministério Público;

II - pelo delegado de polícia

III - pelo representante da vítima;

IV - pela Advocacia-Geral da União, sempre que houver interesse da administração pública federal, direta ou indireta; e

V - pelas Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sempre que houver interesse da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º Na hipótese de requerimento feito pelos legitimados de que tratam os incisos II a V do § 1º, o Ministério Público será ouvido no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Na hipótese prevista no art. 366, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão e de outras medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações, as atividades ou os serviços essenciais.

§ 5º As medidas assecuratórias especiais de que trata este Capítulo tramitarão no juízo criminal, em autos apartados, distribuídos por dependência ao processo principal, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 3º-B deste Código.

§ 6º A apreensão e as medidas assecuratórias destinam-se a garantir a reparação integral dos danos decorrentes da infração penal, inclusive daquela de caráter antecedente, nos termos do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e o pagamento de prestações pecuniárias, multa penal e custas processuais.

§ 7º O juiz majorará, fundamentadamente, o valor da constrição em até 30% (trinta por cento), a fim de assegurar recursos para manutenção, guarda, conservação e demais despesas indispensáveis à preservação do valor econômico dos bens durante a persecução penal, inclusive na hipótese prevista no art. 124-B, § 2º.

§ 8º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores cuja origem lícita esteja comprovada, ressalvado o disposto nos art. 91 e art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, mantida a constrição sobre os bens necessários e suficientes aos fins previstos nos § 6º e § 7º deste artigo.

§ 9º Os pedidos de liberação somente serão conhecidos mediante comparecimento pessoal do investigado ou acusado, ou de terceiros cujos bens, direitos e valores estejam em seu nome.

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se danos os prejuízos materiais e morais, individuais ou coletivos.

Art. 144-C. A apreensão de bens, direitos e valores realizada por força do disposto no art. 144-B será imediatamente informada ao juízo competente, que providenciará o seu cadastramento.

§ 1º Caberá ao juiz acompanhar o estado dos bens, direitos ou valores, desde a data de sua apreensão, e o depositário será responsável civil e criminalmente por sua guarda e conservação.





I

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º O juiz ordenará aos órgãos de registro e controle a prática das averbações necessárias, quanto aos bens, direitos ou valores apreendidos.

§ 3º O juiz dará ciência da apreensão:

I - ao Ministério Público;

II - à Advocacia-Geral da União, sempre que houver interesse da administração pública federal, direta ou indireta;

III - às Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sempre que houver interesse da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta; e

IV - à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nas hipóteses de bens apreendidos em decorrência de tráfico de entorpecentes.

Art. 144-D. Decretada qualquer uma das medidas previstas no art. 144-B, o investigado ou acusado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da intimação, apresentar provas ou requerer sua produção, para comprovar a origem lícita do bem, direito ou valor apreendido.

§ 1º Comprovada a origem lícita do bem, valor ou direito, o juiz determinará a sua liberação, exceto quanto a armas de fogo, hipótese em que se observará a legislação específica.

§ 2º Não provada a origem lícita do bem, valor ou direito, ou a correspondente inexistência de nexo com os crimes de que trata o art. 144-B, o juiz criminal decidirá, fundamentadamente, pelo seu perdimento extraordinário.

§ 3º O perdimento extraordinário de que trata o § 2º produzirá efeitos civis e poderá ser decretado pelo juiz criminal mesmo que sobrevenha sentença que julgue extinta a punibilidade dos crimes de que trata o art. 144-B.

§ 4º A decisão que decretar o perdimento extraordinário abrangerá também os bens, direitos ou valores não reclamados, no prazo previsto no caput, ressalvados os direitos de lesado ou de terceiro de boa-fé.

§ 5º Caso não sejam mais necessários à instrução processual, os bens de baixo valor econômico poderão ser doados, restituídos ou destruídos, considerados os custos de armazenamento e de eventual destinação.

Art. 144-E. Na hipótese de apreensão de moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários, cheques emitidos como ordem de pagamento ou quaisquer outros instrumentos representativos de valor ou ativos virtuais, o juiz determinará a sua conversão em moeda nacional, observada a legislação específica.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º Os bens referidos no caput deverão ser encaminhados à instituição financeira ou equiparada para alienação conforme as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

§ 2º Na impossibilidade de alienação, os bens deverão ser custodiados por instituição financeira, até decisão judicial sobre a sua destinação.

Art. 144-F. Na hipótese de absolvição do acusado, o valor custodiado será devolvido no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que comprovada a sua origem lícita e inexistam causas de perdimento extraordinário previstas nos §§ 2º a 4º do art. 144-D.

Art. 144-G. O produto da alienação depositado em conta vinculada ao juízo será destinado à União, aos Estados e ao Distrito Federal, na forma prevista na legislação.

Art. 144-H. O juiz, ao determinar a suspensão ou revogação da medida de constrição de bens, direitos ou valores, apurará o montante das despesas incorridas com a conservação, guarda ou preparação do leilão, que serão ressarcidas àquele que as suportou, desde que devidamente comprovadas.

Art. 144-I. Para fins de aplicação do perdimento de bens previsto no art. 91, caput, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, quando se tratar de crime praticado por facção criminosa ou milícia privada, considera-se instrumento do crime qualquer bem que tenha sido utilizado para a prática delitiva, ainda que não tenha sido destinado exclusivamente a esse fim.”

“**Art. 251-A.** Para garantir a efetividade de decisão que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá, de ofício ou mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, aplicar multa diária pelo descumprimento de ordem judicial no curso de inquérito policial ou de ação penal.”

“**Art. 310.**.....

.....

§ 7º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais a que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá a citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juízo competente.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 8º Na audiência de custódia por videoconferência, serão facultados todos os mecanismos para intervenção da defesa técnica e do Ministério Público, que poderão suscitar questões de ordem.

§ 9º Será garantido o direito de entrevista prévia, reservada e inviolável entre o preso e o seu defensor, presencialmente, por videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação.

§ 10. Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, se for o caso, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, ressalvada a possibilidade de presença física de seu defensor no ambiente.

§ 11. No caso de qualquer falha no sistema de comunicações cuja causa seja atribuível ao tribunal, por questões internas ou decorrente dos provedores de serviço que o tribunal tenha contratado, é obrigatória a repetição completa da audiência, sem convalescer qualquer ato incompleto.

§ 12. Todos os estabelecimentos prisionais terão salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia.” (NR)

“**Art. 427-A.** Nos crimes dolosos contra a vida, se houver fundados indícios de que tenham sido praticados por integrante de organização criminosa, o Tribunal poderá determinar, a requerimento das partes ou por representação do juiz competente, o desaforamento do julgamento para a comarca da capital ou para comarca com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes.

§ 1º A medida de que trata o caput é excepcional e dependerá de decisão fundamentada que demonstre:

I – a existência de fundado receio sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, das testemunhas ou dos jurados na comarca de origem; ou

II – a insuficiência das estruturas de segurança locais para a realização do ato;

§ 2º Na hipótese deste artigo, a escolha da comarca de destino independe da proximidade geográfica, devendo recair preferencialmente sobre localidade que disponha de estrutura judiciária e de segurança pública apta a garantir a isenção do Conselho de Sentença e a ordem pública.” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Seção X-A

Da Proteção dos Jurados

Art. 472-A. O Estado assegurará proteção à integridade física, psicológica e à vida privada dos jurados, em especial nos julgamentos que envolvam crimes dolosos contra a vida com fundados indícios de que tenham sido praticados por integrante de organização criminosa.

§ 1º Caberá ao juiz presidente, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da defesa ou do próprio jurado, determinar as medidas necessárias à proteção, observadas as peculiaridades do caso concreto.

§ 2º As medidas de proteção poderão abranger, entre outras:

I – sigilo ou restrição de acesso a dados pessoais dos jurados constantes dos autos restritos ao juiz presidente, ao Ministério Público e à defesa, sob compromisso de sigilo;

II – controle de acesso e circulação de pessoas nas dependências do Tribunal do Júri;

III – escolta policial no deslocamento de jurados, quando necessária;

IV – alojamento reservado dos jurados, antes, durante ou após a sessão, quando houver risco concreto, às expensas do Estado;

V – restrição parcial de publicidade quanto a atos que exponham a identidade ou a rotina dos jurados;

VI - realização da audiência por meio de videoconferência, com proibição de enquadramento de imagem que permita a identificação individual dos jurados, salvo autorização expressa do juiz presidente, ouvido o Ministério Público e a defesa;

VII - restrição do uso de aparelhos eletrônicos na sala de sessões, quando necessário à proteção dos jurados, das testemunhas ou da regularidade do julgamento

§ 3º As medidas previstas neste artigo serão adotadas mediante fundamentação específica e apenas enquanto se mantiverem os fundamentos que as justificaram.

Art. 472-B. Nos processos de competência do Tribunal do Júri que tenham por objeto crimes dolosos contra a vida com fundados indícios de que tenham sido praticados por integrante de organização criminosa, o juiz presidente poderá determinar que o acusado participe da sessão de julgamento por videoconferência, a partir do estabelecimento prisional em que se encontre recolhido, nos termos do art. 185 deste Código, quando:





I

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – houver fundada suspeita de que o réu integre organização criminosa e que seu deslocamento represente risco à segurança pública;

II – houver risco concreto de influência do réu sobre o ânimo de vítimas, testemunhas ou jurados;

III – as circunstâncias do caso evidenciarem grave questão de ordem pública relacionada à segurança de jurados, vítimas, testemunhas, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia ou do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o sistema de captação e transmissão de imagens será configurado de modo a:

I – permitir que os jurados vejam e ouçam o acusado e os demais participantes do julgamento;

II – impedir que o acusado tenha acesso visual direto ao Conselho de Sentença, resguardando-se a sua identidade física, sem prejuízo da publicidade do ato e dos direitos de defesa;

III – assegurar comunicação prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, bem como durante a sessão, por canais reservados, na forma do art. 185, § 5º, deste Código.” (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

Parágrafo único.

.....

V - o crime de organização criminosa previsto no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado;

VI - os crimes previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, que apresentem identidade com os crimes previstos no art. 1º desta Lei;

VII - os crimes previstos no art. 240, § 1º, e no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

VIII – os crimes previstos nos art. 2º-A e 2º-B da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e

IX - o crime previsto no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 41-A.** Os encontros realizados no parlatório ou por meio virtual entre presos provisórios ou condenados pelos crimes descritos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e os seus visitantes poderão ser monitorados por meio de captação audiovisual e gravação, mediante autorização judicial, observadas as seguintes disposições:

I - O monitoramento poderá ser requerido pelo delegado de polícia, pelo Ministério Público ou pela administração penitenciária;

II - É vedado o monitoramento da comunicação entre advogado e cliente, exceto no caso de fundadas suspeitas de conluio criminoso nos crimes previstos no *caput*, a critério do juiz competente, que comunicará a decisão ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante ofício sigiloso;

III - É vedada a realização de visita de natureza íntima ou assemelhada;

IV - A visitação e o monitoramento nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ficam sujeitos às regras especiais previstas na Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.” (NR)

“**Art. 41-B.** Observado o disposto no art. 41-A, IV, desta Lei, o conteúdo das comunicações monitoradas entre advogado e cliente, autorizadas quando houver razões fundadas de conluio criminoso reconhecidas judicialmente, será submetido à análise exclusiva do juízo competente para o controle da legalidade da investigação, distinto daquele responsável pela instrução e pelo julgamento da ação penal.

§ 1º O juízo de controle decidirá sobre a licitude, a pertinência e a necessidade da prova, e sobre a sua eventual inutilização, antes de qualquer remessa ao juízo da instrução.

§ 2º As gravações ou os registros que não interessarem à prova deverão ser inutilizados por decisão fundamentada do juízo de controle, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, facultada a presença do acusado ou de seu defensor.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º O conteúdo das comunicações indeferidas ou declaradas ilícitas não poderá ser acessado, direta ou indiretamente, pelo juízo da instrução criminal.”

“Art. 52.

.....

§ 6º A visita de que trata o inciso III do *caput* será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo, com autorização judicial, e acompanhada por policial penal.” (NR)

“Art. 86.

.....

§3º Caberá ao juiz competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a requerimento da administração penitenciária, definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

.....

§ 5º Na hipótese de risco iminente e grave à segurança, à vida ou à integridade física de detento, de servidor ou de terceiros, como nos casos de motim, rebelião ou outras situações de grave perturbação da ordem no estabelecimento prisional, a administração penitenciária poderá promover, em caráter excepcional, a transferência de presos para outros estabelecimentos prisionais, e deverá comunicá-la imediatamente ao juiz competente, que decidirá, no prazo de vinte e quatro horas, sobre os respectivos destinos.” (NR)

“Art. 112.

.....

V - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;





I

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

c) condenado pela prática do crime de constituição de facção criminosa ou milícia privada;

d) condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

VI-A - (Revogado).

VII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**.....

.....
Pena: reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.
.....

§ 6º A pena será de reclusão, de 10 (dez) a 30 (trinta) anos, se o crime for praticado por integrante de facção criminosa ou milícia privada, ou em seu benefício
.....

§ 7º Para a apuração do crime de que trata este artigo, sem prejuízo de outras medidas investigatórias, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes, não excluindo o crime eventual participação, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial infiltrado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

“**Art. 4º-A.**
.....

§ 4º
.....

I – nos processos de competência da Justiça Federal:
.....





I

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – nos processos de competência da Justiça dos Estados ou do Distrito Federal:

.....

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado ou Distrito Federal, na forma da respectiva legislação.

.....

§5º

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual ou do Distrito Federal, incorporado ao patrimônio do respectivo ente federativo;

.....

§10 Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União, do Estado ou do Distrito Federal:

.....” (NR)

Art. 4º-C. Poderá ser determinada medida cautelar emergencial de bloqueio provisório de ativos financeiros, destinada à preservação e recuperação de valores vinculados a ilícitos penais quando houver:

I – fundados indícios de ocorrência de crimes previstos nesta Lei; e

II – risco concreto de perecimento do objeto, caso se aguarde decisão judicial.

§ 1º Poderão determinar o bloqueio emergencial:

I – os membros do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

II – o delegado de polícia, no exercício de funções de polícia judiciária descritas na Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, comunicado o Ministério Público.

§ 2º O bloqueio deverá se limitar exclusivamente ao montante diretamente vinculado à operação suspeita e terá duração máxima de 5 (cinco) dias corridos, contados da efetivação da medida.

§ 3º Imediatamente após determinar o bloqueio, o Ministério Público ou o delegado de polícia farão a comunicação ao juízo competente, sendo-lhes facultado requerer a conversão do bloqueio emergencial em medida cautelar assecuratória de bens.





I

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 4º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem o pedido do Ministério Público ou do delegado de polícia, o bloqueio cessará automaticamente, independentemente de nova ordem.

§ 5º Recebido a comunicação, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, decidirá sobre:

- I – a manutenção do bloqueio até o final da investigação;
- II – a revogação da medida;
- III – a sua substituição por medida menos gravosa.

§ 6º A instituição financeira destinatária da ordem emergencial deverá cumprir imediatamente o bloqueio no limite do valor indicado, garantindo:

- I – a integridade e rastreabilidade dos valores;
- II – a segregação dos ativos bloqueados;
- III – a comunicação da efetivação da medida ao órgão que determinou o bloqueio e ao juízo competente.

§ 7º A adoção indevida, abusiva ou desproporcional do bloqueio provisório sujeitará o agente público às responsabilidades civil, penal e administrativa aplicáveis.

§ 8º O disposto neste artigo não afasta outras medidas cautelares patrimoniais previstas no Código de Processo Penal, nesta Lei e na legislação tributária.”

“Art.7º

I – a perda, em favor da União - e dos Estados ou do Distrito Federal, nos casos de competência da Justiça Estadual ou da Justiça do Distrito Federal –, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

.....

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de





I

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

competência da Justiça Estadual e do Distrito Federal, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.” (NR)

“**Art. 11.**

.....

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se, notadamente quando se tratarem de operações relacionadas a organizações criminosas;

.....”

Art. 10. A Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

III -

.....

q) organização criminosa, prevista na Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. (NR)”

Art. 11. A Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º-A.**

.....

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

”

Art. 8º-B. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação do delegado de polícia, a interceptação de comunicações e dados mediante ferramentas de intrusão e monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais, desde que:

I – existam indícios razoáveis de envolvimento do investigado ou acusado em facção criminosa ou milícia privada;

II – outros meios investigativos se revelem ineficazes ou inadequados; e

III – haja decisão judicial fundamentada, que especifique o alvo, o tipo de dispositivo eletrônico a ser acessado e o prazo de duração da medida.

§ 1º Consideram-se ferramentas de intrusão e monitoramento remoto equipamentos e programas de informática que permitem, a partir de vulnerabilidades da infraestrutura de redes de telecomunicações ou dos terminais de comunicações pessoais, o acesso parcial ou total a informações compartilhadas ou armazenadas nesses terminais, bem como aos dados de conexão e de geolocalização dos aparelhos.

§ 2º Terminais de comunicações pessoais são equipamentos, móveis ou fixos, utilizados para a comunicação interpessoal e acesso à internet e suas aplicações, como smartphones, notebooks, desktops e tablets.

§ 3º O disposto no caput também será aplicado aos equipamentos e programas de informática que possibilitam a extração em massa de dados dos terminais de comunicações pessoais a partir de seu controle físico.

§ 4º O juiz, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre o requerimento apresentado.

§ 5º A autorização judicial limitar-se-á ao estritamente necessário para os fins da investigação, podendo abranger funcionalidades específicas de captura de áudio, vídeo, localização, tela ou teclado, observados os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação.

§ 6º O prazo de execução da medida não poderá exceder 15 (quinze) dias, renovável por igual período mediante nova decisão devidamente fundamentada.

§ 7º É vedado o uso da ferramenta de intrusão e monitoramento remoto para fins diversos da investigação judicialmente autorizada, sob pena de nulidade da prova e responsabilização civil, penal e administrativa do agente público responsável.

§ 8º As informações obtidas por meio de ferramentas de intrusão e monitoramento remoto deverão ser preservadas sob sigilo absoluto, com registro de cadeia de custódia digital e auditoria de acessos (logs).

§ 9º Exceto na hipótese de encontro fortuito de prova, os dados que não guardarem relação com o objeto da investigação, especialmente os





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

referentes a terceiros não envolvidos ou a comunicações com advogados protegidas por sigilo profissional, deverão ser inutilizados imediatamente, mediante termo circunstanciado lavrado pela autoridade responsável.

§ 10º O uso de ferramentas de intrusão e monitoramento remoto será objeto de auditoria periódica independente, conduzida por comissão composta por representantes do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de assegurar transparência, rastreabilidade e integridade das informações coletadas.

"Art. 8º-C. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação do delegado de polícia, a interceptação de comunicações e dados mediante espelhamento de aplicativos de mensagens instantâneas, com infiltração digital de agente público, desde que:

I – existam indícios razoáveis de envolvimento do investigado ou acusado em facção criminosa ou milícia privada;

II – outros meios investigativos se revelem ineficazes ou inadequados;

III – haja decisão judicial fundamentada, que especifique o alvo, o tipo de aplicativo a ser acessado, o prazo de duração da medida e a modalidade de espelhamento autorizada.

§ 1º O juiz, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre o requerimento apresentado.

§ 2º A autorização judicial limitar-se-á ao estritamente necessário para os fins da investigação, observados os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação.

§ 3º O prazo de execução da medida não poderá exceder 15 (quinze) dias, renovável por igual período mediante nova decisão devidamente fundamentada.

§ 4º É vedado o uso do espelhamento de aplicativo de mensagens instantâneas para fins diversos da investigação judicialmente autorizada, sob pena de nulidade da prova e responsabilização civil, penal e administrativa do agente público responsável.

§ 5º O espelhamento poderá ser realizado em modalidade:

I – passiva: acompanhamento e coleta de mensagens sem intervenção do agente infiltrado nas comunicações;

II – ativa: permitindo ao agente infiltrado interagir e participar das conversas, desde que expressamente autorizado pelo juiz competente, com indicação precisa dos limites de sua atuação.

§ 6º Fica vedado ao agente infiltrado:

I – inserir, editar, alterar, falsificar ou manipular mensagens, arquivos de mídia ou metadados das comunicações;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – incitar ou induzir o investigado à prática de crimes que não teria cometido espontaneamente;

§ 7º As informações obtidas por meio do espelhamento deverão ser preservadas sob sigilo absoluto, com registro de cadeia de custódia digital e auditoria de acessos por meio de logs invioláveis e certificados.

§ 8º Os dados capturados devem receber assinatura criptográfica, hash de autenticação ou armazenamento em mídia segura.

§ 9º O software utilizado para espelhamento deverá:

I - ser certificado por organismo técnico independente reconhecido internacionalmente;

II - ter código-fonte disponível para auditoria independente ou submeter-se a avaliação técnica de conformidade;

III - utilizar criptografia robusta para captura, armazenamento e transmissão de dados;

IV - permitir auditoria técnica independente em tempo real.

§ 10. Exceto na hipótese de encontro fortuito de prova, os dados que não guardarem relação com o objeto da investigação, especialmente aqueles referentes a terceiros não envolvidos ou a comunicações com advogados protegidas por sigilo profissional, deverão ser inutilizados imediatamente, mediante termo circunstanciado lavrado pela autoridade responsável e auditado por comissão independente.

§ 11. O uso de espelhamento será objeto de auditoria periódica independente, conduzida por comissão composta por representantes do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de assegurar transparência, rastreabilidade e integridade das informações coletadas.

Art. 12. A Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....”

§ 3º As medidas de proteção previstas nesta Lei poderão ser estendidas, no que couber, a jurados do Tribunal do Júri, quando a grave ameaça decorrer de sua atuação em processo penal relativo a organização criminosa ou crime de elevado risco de retaliação.” (NR)





I

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 13. A Lei n.º 7.492, de 13 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**.....

.....

§ 1º Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica ao gestor de:

I – Instituição de pagamento;

II – Arranjo de pagamento; e

III - Fundos de investimento e de outros instrumentos de captação e aplicação de recursos.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações:

I – nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência;

II – de enfrentamento ao crime organizado, inclusive por meio do fortalecimento da atuação integrada dos órgãos de segurança pública, de perícia, de fiscalização e de persecução penal, nos termos dos incisos XIII a XV do art. 5º, custeadas integralmente pelos recursos provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º;

III – de expansão, modernização e qualificação do sistema prisional, inclusive quanto à segregação de lideranças de organizações criminosas, nos termos dos incisos XIII a XV do art. 5º, custeadas integralmente pelos





I

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

recursos provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º.

§ 1º A gestão do FNSP caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º As ações apoiadas com recursos do FNSP observarão as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e os planos nacionais ou setoriais que versem sobre o sistema prisional e o combate ao crime organizado.” (NR)

“**Art. 3º** Constituem recursos do FNSP:

.....

II - as receitas decorrentes:

a) da exploração de loterias, nos termos da legislação;

b) das aplicações de recursos orçamentários do FNSP, observada a legislação aplicável;

c) da decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis, quando apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos, estendida aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido; e

d) do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a exploração de apostas de quota fixa (Cide-Bets), na forma dos arts. 30-A a 30-H desta lei, que se destinará exclusivamente a custear projetos, atividades e ações previstos nos incisos XIII a XV do art. 5º.

.....”

“**Art. 4º** O Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

I – 5 (cinco) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

.....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

VI – 5 (cinco) representantes dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelos Governadores, sendo 1 (um) de cada região geográfica do País, dentre titulares das Secretarias de Segurança Pública ou órgãos equivalentes, incluídas as administrações penitenciárias.

.....

§ 2º Os representantes a que se refere o inciso VI serão indicados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, observada a representação regional, e designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

.....

§ 7º. Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Gestor, sem direito a voto, representantes da sociedade civil, da comunidade acadêmica e de entidades com atuação na temática da segurança pública e do sistema prisional.” (NR)

“Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

.....

XIII – construção, ampliação, modernização e aparelhamento de estabelecimentos penais, com prioridade para:

- a) criação de vagas em regimes e unidades destinados à segregação de lideranças de organizações criminosas e à redução de superlotação;
- b) unidades ou módulos de segurança máxima ou de regime disciplinar diferenciado;
- c) soluções construtivas de menor custo de manutenção e maior eficiência operacional e energética;

XIV – aquisição, implantação e modernização de equipamentos, sistemas, tecnologias de informação e comunicação e infraestrutura necessários às atividades:

- a) de forças integradas de combate ao crime organizado e demais operações conjuntas de caráter interestadual ou interinstitucional;
- b) da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, órgãos de perícia oficial, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, Banco Central do





I

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Brasil e unidades de inteligência financeira, no que se refere à prevenção e repressão ao crime organizado;

XV – financiamento, apoio e custeio de operações integradas de enfrentamento ao crime organizado, inclusive Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCO's) ou estruturas que venham a substituí-las ou complementá-las;

§ 1º Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP, excetuados os recursos provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º, devem ser destinados a aplicação em programas:

.....

§ 5º O plano anual de aplicação dos recursos do FNSP, dos recursos anuais, provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º, assegurará exclusividade às ações de combate ao crime organizado e de expansão e qualificação do sistema prisional, constantes dos incisos XIII a XV do caput, observado, no mínimo:

I – a redução de déficits de vagas em estabelecimentos penais, com prioridade para o Distrito Federal e os Estados que apresentem maior déficit relativo e custos por vaga mais eficientes;

II – o fortalecimento da capacidade de isolamento de lideranças de organizações criminosas;

III – o apoio a operações integradas de caráter interestadual e interinstitucional.

§ 6º Os recursos do FNSP, provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º, destinar-se-ão a custear exclusivamente as ações previstas dos incisos XIII a XV do caput.

§ 7º Os recursos do FNSP, provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º, destinar-se-ão a despesas de capital e a outras despesas correntes, vedado o pagamento de despesas com pessoal ativo e inativo e encargos sociais, ressalvadas, exclusivamente:

I – as despesas com diárias, passagens, ajudas de custo, bolsas de estudo e capacitação;

II – as gratificações, adicionais, indenizações e outras parcelas de caráter transitório vinculadas à participação em operações ou em forças integradas de combate ao crime organizado financiadas com recursos do





I

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Fundo, vedada a incorporação permanente aos vencimentos ou proventos e a geração de efeitos remuneratórios futuros;

III – as despesas com contratação temporária de pessoal para apoio às ações financiadas com recursos do Fundo, nos termos do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, quando demonstrada a impossibilidade de atendimento com servidores efetivos.

§ 8º Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais, provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º, serão destinados à execução descentralizada em ações realizadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante instrumentos de cooperação com a União, preferencialmente em projetos e operações conjuntas.

§ 9º Nas aplicações referidas no inciso XIII deste artigo, o Conselho Gestor observará, entre outros, os seguintes critérios:

I – relação entre população prisional, capacidade instalada e déficit de vagas em cada unidade da Federação;

II – custo total do empreendimento e custo por vaga prisional, com prioridade para projetos que apresentem menor custo por vaga em relação a parâmetros de referência regional e nacional definidos em ato do Poder Executivo;

III – presença e grau de atuação de organizações criminosas na região beneficiária;

IV – localização em áreas de fronteira, na Amazônia Legal ou em regiões de elevado custo logístico, hipóteses em que poderão ser admitidos custos por vaga superiores aos parâmetros de referência, mediante justificativa técnica.

§ 10. O Conselho Gestor poderá estabelecer metas e indicadores para acompanhamento específico das ações de que tratam os incisos XIII a XV do caput, garantindo transparência na aferição de resultados.”

“Art. 6º.....

.....

§ 4º Não se aplicam as regras de transferências previstas no art. 7º às receitas provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º, para as quais vale o previsto nos parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do art. 5º.”
(NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I

“**Art. 30.** Com exceção do produto da arrecadação prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º, o produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“**Art. 30-A.** Fica instituída a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre as transferências de recursos realizadas por pessoas físicas a plataformas de apostas de quota fixa de que trata esta Lei, denominada Cide-Bets, com a finalidade de financiar ações de prevenção e repressão ao crime organizado e de fortalecimento da segurança pública e do sistema prisional.

§ 1º Para os efeitos da incidência da Cide-Bets, aplicam-se as definições constantes da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 2º A Cide-Bets incidirá exclusivamente sobre as transferências de recursos realizadas por pessoas físicas a operadores de apostas, por meio de instituições financeiras ou instituições de pagamento.

§ 3º O produto da arrecadação da Cide-Bets, deduzidos os encargos de arrecadação, será integralmente repassado ao Fundo Nacional de Segurança Pública, para garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações previstas nos incisos II e III do art. 2º desta Lei, não se sujeitando a limitação de empenho e movimentação financeira nem aos mecanismos de desvinculação de receitas da União previstos na legislação em vigor.”

“**Art. 30-B.** O fato gerador da Cide-Bets é a transferência de recursos, em moeda nacional ou estrangeira, realizada por pessoa física, residente ou domiciliada no País, a plataformas de apostas de quota fixa, operadas por entidades nacionais ou estrangeiras.”

“**Art. 30-C.** A base de cálculo da Cide-Bets é o valor da transferência de recursos realizada por pessoas físicas a operadores de apostas.

§ 1º Integra a base de cálculo da Cide-Bets o montante da própria contribuição, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.





I

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º A contribuição será recolhida mediante retenção na fonte, no momento da transferência dos valores, pelas instituições responsáveis pela movimentação financeira, conforme definido em regulamento.”

“**Art. 30-D.** A alíquota da Cide-Bets é de 15% (quinze por cento).”

“**Art. 30-E.** A Cide-Bets terá caráter provisório e vigorará até a efetiva instituição e cobrança do Imposto Seletivo previsto no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal.”

“**Art. 30-F.** A arrecadação e a fiscalização da Cide-Bets competem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

“**Art. 30-G.** Aplicam-se à Cide-Bets, no que couber, as normas relativas ao processo administrativo fiscal previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.”

Art. 16. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**
.....

§ 1º
.....

X - requisitos mínimos para comprovação de idoneidade.” (NR)

“**Art. 17.**
.....

§ 7º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão:

I – manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas;





I

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – remover ou suspender a veiculação de conteúdo indicado como irregular em até 48 horas úteis;

III – fornecer dados técnicos e estatísticos sobre publicidade de apostas quando solicitado pelo regulador.” (NR)

“**Art. 21.**

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput inclui:

I - a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

II - a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei; e

III - a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.” (NR)

“**Art. 24-A.** As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão elaborar e divulgar, trimestralmente, em meio eletrônico de acesso público, relatório de conformidade com as normas de prevenção à utilização do sistema financeiro por operadores de apostas não autorizados.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá abranger, no mínimo:

I – a quantidade total de contas transacionais ativas associadas a entidades classificadas como operadoras de apostas;

II – o volume agregado de transações realizadas com finalidade de apostas;

III – os principais controles e procedimentos internos adotados para fins de verificação e monitoramento aplicados às operadoras;

IV – o número total de ocorrências de bloqueio, recusa ou encerramento de relacionamento motivado por identificação de irregularidades.

§ 2º As informações prestadas no relatório deverão respeitar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018),





I

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sendo vedada qualquer forma de divulgação que possibilite, direta ou indiretamente, a identificação de pessoas naturais ou jurídicas específicas.

§ 3º O relatório deverá ser mantido sob guarda da instituição por, no mínimo, 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades competentes.”

“**Art. 24-B.** As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão integrar-se, nos termos da regulamentação vigente, aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de informações sobre indícios de fraudes eletrônicas, com o objetivo de:

I – comunicar indícios de atuação de pessoas naturais ou jurídicas como operadoras de apostas não autorizadas;

II – consultar as informações compartilhadas para prevenir, detectar ou reagir a tentativas de realização de transações com operadores ilegais;

III – aplicar medidas compatíveis de prevenção e resposta, conforme o grau de risco identificado, inclusive bloqueio, recusa ou análise reforçada.

1º A comunicação e o tratamento das informações devem observar os requisitos técnicos e jurídicos previstos em ato conjunto do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda deverá receber as informações sobre indícios de fraudes eletrônicas de que trata o caput e poderá manter base referencial pública e atualizada de operadores não autorizados, para fins de alimentação e cruzamento com os sistemas de prevenção a fraudes utilizados pelas instituições.

§ 3º O Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Lei, editar ou atualizar as normas necessárias para assegurar a plena implementação do disposto neste artigo.”

Art. 24-C. O Banco Central do Brasil regulamentará, no âmbito do arranjo de pagamentos Pix, mecanismos específicos de prevenção ao uso indevido da infraestrutura para movimentação de recursos vinculados a operadores de apostas não autorizados.

§ 1º Poderão ser adotadas, entre outras medidas:

I – a criação de modalidade de transação exclusiva para apostas, vinculada a cadastro positivo de operadores autorizados;





I

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – filtros automatizados de CNAE e chaves Pix com bloqueio de transações irregulares;

III – integração com diretórios centralizados de risco e autoexclusão;

IV – inserção de marcações visuais nos extratos de transações com operadoras de apostas.

§ 2º As instituições participantes do Pix deverão implementar mecanismos de detecção de padrões suspeitos de uso para apostas não autorizadas, com base em critérios definidos pelo Banco Central do Brasil e pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.”

“**Art. 24-D.** As instituições de pagamento e as instituições financeiras devem adotar procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com agentes não autorizados.”

“**Art. 24-E.** É vedado às instituições financeiras e às instituições de pagamento estabelecer, direta ou indiretamente, parceria operacional, tecnológica ou comercial, com pessoas naturais ou jurídicas não autorizadas, com o objetivo de viabilizar, facilitar ou estruturar serviços relacionados à captação, movimentação ou liquidação de transações de pagamento associados a apostas.”

“**Art. 24-F.** O Poder Executivo deverá instituir, mediante ato normativo, o Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de aderência das instituições financeiras e de pagamento às normas de prevenção e combate a transações de pagamento com operadores ilegais de apostas, podendo ser utilizado como critério para restrições ou benefícios regulatórios.”

“**Art. 24-G.** As instituições financeiras e as instituições de pagamento que deixarem de cumprir os deveres legais e regulatórios aplicáveis às operações com agentes do setor de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e das normas infralegais complementares, sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por incidente identificado em desconformidade com os requisitos legais ou regulatórios, conforme especificação prevista em regulamento;

II – suspensão temporária da possibilidade de ofertar contas de pagamento ou instrumentos financeiros a operadores de apostas;





I

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis aos dirigentes e administradores responsáveis.”

“Art. 39.

.....

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar;

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, e para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva; e

.....

X - descumprir o disposto nos arts. 21, 24-A, 24-B, 24-C, 24-D e 24-E e em suas respectivas regulações.

.....” (NR)

“Art. 40.

.....

II - atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei; e

.....

IV - realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa.” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I

Art. 17. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal apresentará proposta de reestruturação dos fundos federais vinculados à política de segurança pública, de forma a reduzir sobreposições e viabilizar o planejamento coordenado do financiamento de projetos, atividades e ações na área.

§ 1º A reestruturação terá por objeto, notadamente, os seguintes fundos federais:

I – Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, instituído pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II – Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

III – Fundo Nacional Antidrogas – Funad, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e atualmente disciplinado pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e

IV – Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – Funapol, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

§ 2º A reestruturação contará com a participação de órgãos responsáveis pela gestão dos fundos de que trata o § 1º e pelos temas de orçamento, segurança pública e sistema prisional e resultará em relatório contendo:

I – diagnóstico das sobreposições e lacunas entre os fundos de que trata o § 1º, inclusive quanto às respectivas fontes de receita, finalidades e critérios de aplicação;

II – proposta de reestruturação, integração ou racionalização dos fundos analisados, com vistas à coordenação do planejamento e do financiamento das políticas de segurança pública e do sistema prisional;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I

III – minuta de projeto de lei ou de lei complementar necessária à implementação das medidas propostas.

Art. 18. As disposições previstas nesta Lei não afastam a aplicação das medidas de retenção, de apreensão e de perdimento de bens pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pelo Banco Central do Brasil ou quaisquer órgãos que possuam regramentos internos ou constantes de leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – após 90 (noventa) dias de sua publicação, quanto ao art. 15; e

II - a partir do primeiro dia de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Alessandro Vieira, Relator

